



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.719

João Pessoa - Quinta-feira, 12 de abril de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:

Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Ata da 3ª (terceira) sessão ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça.

Torno público que aos 13 (treze) dias do mês de março do ano de dois mil e sete, às quatorze horas e trinta minutos, no auditório "João Bosco Carneiro", reuniu-se, ordinariamente, o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, sob a presidência da Excelentíssima Procuradora-Geral de Justiça Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo. Compareceram à sessão os Excelentíssimos Senhores Doutores **José Roseno Neto, Corregedor-Geral do Ministério Público, Sônia Maria Guedes Alcoforado, Lúcia de Fátima Maia de Farias, Alcides Orlando de Moura Jansen, Risalva da Câmara Torres, Kátia Rejane Medeiros Lira Lucena, Paulo Barbosa de Almeida, Marcus Vilar Souto Maior, Otanilza Nunes de Lucena, Francisco Sagres Macedo Vieira, Nelson Antônio Cavalcante Lemos, Maria Lurdélia Diniz de A. Melo, Sônia Maria de Paula Maia, Maria do Socorro Silva Lacerda, em substituição aos Procuradores de Justiça José Marcos Navarro Serrano e Doriel Veloso Gouveia.** Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Doutores **Antônio de Pádua Torres, Josélia Alves de Freitas, José Raimundo de Lima e Álvaro Cristino P. G. Campos.** Havendo número regimental, foi aberta a sessão pela presidente. Em seguida, instou à secretária que procedesse a leitura da ata da sessão anterior. Lida, foi aprovada à unanimidade. Na seqüência, a presidente fez as comunicações de estilo. Encerradas, pela presidente foi dada a palavra ao Corregedor-Geral do Ministério Público Dr. José Roseno Neto, que informou a rotina de trabalho do órgão. Dando prosseguimento, a presidente facultou a palavra aos membros, que se pronunciaram na forma regimental. Na fase de requerimentos, o Dr. Nelson Antônio Cavalcante Lemos propôs votos de restabelecimento aos Drs. Eriosovaldo da Silva e Antônio Marco Pólo Cavalcanti Dias. Pela presidente, foi colocada em votação a proposta tendo sido aprovada à unanimidade. Concluída a fase de comunicações, a presidente instou à secretária que procedesse a leitura das matérias constantes na ordem do dia. Em seguida, colocou-as em apreciação na seguinte ordem: **1. 7.1.** Procedimento n. 0466-07 - Proposta de Anteprojeto de Lei Complementar – Confere nova redação a dispositivos da Lei Complementar n. 19/94 – Lei Orgânica do Ministério Público, e dá outras providências – arts. 162 e 269 da LOMP – Continuidade de julgamento - Voto -Vista - Ausência justificada do Procurador de Justiça José Raimundo de Lima - Não apreciação da matéria -; **2. 7.2.** Procedimento n. 0470-07 – Interessado(s): Drs. Guilherme Costa Câmara, Ádrio Nobre Leite e Márcio Gondim do Nascimento, representantes da FESMIP – Diretor Geral, Diretor Adjunto e Diretor Financeiro – Assunto: Reconhecimento do curso MASTER no cômputo do período de atividade jurídica para fins de inscrição em concurso(s) público(s) de carreira jurídica – Relator(a): Procuradora de Justiça Sônia Maria Guedes Alcoforado. Encerrada a leitura, a presidente passou a palavra a relatora. A Dra. Sônia Maria Guedes Alcoforado fez leitura do relatório, tendo proferido o seguinte VOTO:“(…) pelo acolhimento da pretensão dos interessados - reconhecimento do curso regular preparatório para a carreira do Ministério Público – MP/MASTER para efeito de concessão de certificado de efetiva atividade jurídica, nos termos do que disciplina o § 1º, do art. 1º, da Resolução n. 11, de 07 de agosto de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público. Encerrada a leitura, a presidente colocou em discussão a matéria. O Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen indagou à relatora acerca da competência do colegiado para conhecer da matéria, nos termos da LOMP. Com a palavra a relatora indicou o dispositivo do ato regulamentar do CNMP – Resolução n.11, de 07.08.2006 - que disciplina o assunto, e é taxativo, ao dispor que serão admitidos, no cômputo do período de atividade jurídica, os cursos de pós-graduação na área jurídica realizados pelas Escolas do Ministério Público, de natureza pública, fundacional ou associativa, reconhecidos pelas respectivas Instituições. Pela presidente foi esclarecido que a fundamentação do pedido encontrava respaldo no inciso 1º, do art. 16 da LOMP, que dispõe acerca da incumbência deste colegiado para opinar sobre matéria(s) de interesse institucional. Fintos, os esclarecimentos pela presidente foi colocada em votação a matéria, tendo o pedido dos requerentes sido

acolhido, por unanimidade, em conformidade com o parecer da Relatora; **3. 7.3:** Proposta de Resolução CPJ n. 02/2007 – Dispõe sobre a realização de Pregão Eletrônico no âmbito do Ministério Público do Estado da Paraíba e dá outras providências. Pela presidente, foi justificado a inclusão da matéria em pauta - suplementar - ante a relevância, urgência e interesse da Administração Superior em apreciar o assunto. Em seguida, solicitou à secretária que procedesse a leitura do ato examinado. Concluída, foi colocada em discussão a matéria. Encerrados os debates, a matéria foi colocada em votação tendo sido aprovada por unanimidade. Ao final, convocou o colegiado para sessão extraordinária que se realizará no próximo dia 20, às 14h30, para o fim de apreciar o anteprojeto de Lei Complementar que cuida da alteração de dispositivos – arts. 162 e 269 - da LC n. 19/94 – LOMP - E nada mais havendo a tratar, a presidente deu por encerrada a sessão.
AUREA ALICE FRANCA SOARES DE OLIVEIRA
Assessora do ECPJ

OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional da Paraíba
CASA DO ADVOGADO E DOS DIREITOS HUMANOS

PROCESSO Nº 023/2004
REPRESENTANTE: Sra. MARIA DE LOURDES SILVA
REPRESENTADO: Dr. ATGEMIRO QUEIROZ DE FIGUEIREDO
RELATOR: MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA

EDITAL Nº 005/2007

Em cumprimento ao despacho do senhor Relator desta Comissão de Ética e Disciplina, Dr. Marcos dos Anjos Pires Bezerra, no processo nº 023/2004, referente ao pedido de Representação promovida pela Senhora MARIA DE LOURDES SILVA, contra V. Sª., cumpra-me o dever de notificá-lo para audiência de conciliação/instrução, a realizar-se no dia 26 de abril do ano em curso, pelas 15:30 horas, na Sala de Audiências da OAB-PB, 3º andar. Trazendo testemunhas arroladas em sua Defesa.
João Pessoa, 11 de abril de 2007
DRª. VIVIAN MARGARETH DE OLIVEIRA
Secretária Administrativa da CED/OAB-PB

EDITAL PARTICULAR

8ª VARA CÍVEL - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE - PB. EDITAL DE INTIMAÇÃO AO CÍVEL. PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. A Exmª. Drª. Silvana Pires Brasil Lisboa, Juíza de Direito da 8ª Vara Cível, em virtude da lei, etc... **FAZ SABER** a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO, Proc. nº 001.2002.008.273-9, requerida por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de MARIA DE QUEIROZ GUEDES ME E OUTROS, com endereço na Rua Campos Sales, 886, José Pinheiro, nesta, CNPJ: 01.022.531/0001-48. É o presente para a INTIMAÇÃO da executada ELIODEA CRIZANTO GUEDES, brasileira, casada, aposentada, CPF: 161.756.114-20, Rua Miguel de Vasconcelos, 22, São José, nesta, atualmente em lugar incerto e não sabido, da penhora de fls. 100, dos autos, para, querendo, APRESENTAR EMBARGOS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a saber: **01(UM) IMÓVEL COMERCIAL, situado na Rua Campos Sales, 886, José Pinheiro, Campina Grande – PB, pertencente a Srª. Maria de Queiroz Guedes, com área construída de 98,40 m², edificado em terreno próprio, que mede 8,00m de largura, na frente e fundos, por 12,30m de comprimento de ambos os lados, com área total de 98,40m², possuindo as seguintes confrontações: frente ao leste com a Rua Campos Sales; fundos, a oeste, com quintal da casa de nº 35, da Rua Antônio Capoeira; lado esquerdo, ao norte, com a casa de nº 80; lado direito, ao sul, com a casa de nº 900, registrada sob o nº R-4-15.522, Mat. nº 15.522, às fls. 138, do Livro 2-G-F. E 01 (UM) PRÉDIO URBANO, situado na Rua Luiz Malheiros, 123, Bodocongó, C. Grande – PB, pertencente a Srª. Maria de Queiroz Guedes, com área construída de 163.80m², edificado em terreno próprio, que mede 12,00m de frente e fundos, por 50,00m de comprimento de ambos os lados, com as confrontações: frente, ao norte, com a Rua Luiz Malheiros; fundos, com casa de Severino Xavier de Menezes; lado direito, com a casa de Sofia Moura; lado esquerdo, com a casa de Clemente Barbosa Guerra, registrada sob o nº R-4-21.037, às fls. 77, do Livro 2-C-B, em 26/02/1996. Os bens penhorados encontram-se em poder de**

JOSEMILDO PEREIRA DA SILVA, Depositário Público. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou a MM Juíza expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. CUMPRASE. Dado e passado no Cartório do 8º Ofício Cível desta Comarca, Fórum Afonso Campos, 1º andar, aos 22 dias do mês de novembro de 2006. Eu, Márcia F. Torres de Avellar, Técnica Judiciária, o digitei.
SILVANNA PIRES BRASIL LISBOA
Juíza de Direito

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juíza PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
OUVIDOR

Juíza VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PORTARIA TRT GP Nº 284/2007

João Pessoa, 11 de abril de 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE
I - Fazer cessar os efeitos da Portaria TRT GP nº 014/2005, que designou o servidor MARCO ANTÔNIO MAIA PINHEIRO, para substituir o Secretário Geral da Presidência - CJ-04, em todos os seus afastamentos legais e eventuais, a contar da publicação.

II - Designar o servidor MARCELO TEIXEIRA CORREA DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário, Classe "B", Padrão 10, para substituir o Secretário Geral da Presidência - CJ-04, nos seus afastamentos motivados por férias, faltas, licenças e demais ausências legais e eventuais, a contar da publicação.
Dê-se ciência.
Publique-se.
ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

CORREGEDORIA REGIONAL

EDITAL SCR – 004/2007

SECRETARIA DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, FAZ SABER que, dando cumprimento às disposições legais e regimentais, realizará Correição Ordinária e periódica na 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, no período de 17 a 20 de abril do corrente ano, ficando cientes os Excelentíssimos Senhores Juizes do Trabalho, o Ilmo. Senhor Diretor de Secretaria e demais servidores, as autoridades locais, as partes, os advogados e demais interessados. FAZ SABER, ainda, que no dia 19 a Excelentíssima Senhora Juíza Presidente e Corregedora permanecerá à disposição de todos na sede do mencionado Órgão para receber eventuais reclamações e sugestões que, igualmente poderão ser encaminhadas à Corregedoria Regional na Sede do Tribunal. O presente deverá ser afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado na Secretaria da Corregedoria, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e sete. Eu, João Joanes Florentino da Costa Neto, Secretário da Corregedoria Substituto subscrevi.
ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
JUÍZA PRESIDENTE E CORREGEDORA

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA
TRT DA 13ª REGIÃO**

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais: **FAZ SABER** a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, de 08 a 11 de maio do corrente ano, a partir das nove horas, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, sito na Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N – Centro -, JOÃO PESSOA – PB, para o que ficam cientificados os Juizes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

FAZ SABER, ainda, que estará à disposição das partes e dos advogados na sede do Tribunal Regional, a partir da data mencionada, para receber reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expedo o presente Edital, que será publicado nos Diários da Justiça da União e Órgão Oficial do Estado da Paraíba e afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Brasília, 26 de março de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**2ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
Rua Miguel Couto, nº 221, 1º andar, Centro,
João Pessoa - PB**

**Processo 01816.2005.002.13.00-5
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias**

O Dr. Paulo Henrique Tavares da Silva, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc. Faz saber que fica CITADA a executada TRANSPORTE PARAÍBA VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA nos autos do processo nº **01816.2005.002.13.00-5**, atualmente com endereço incerto e não sabido, onde é reclamante **JOSÉ GABRIEL DA SILVA**, para pagar em 5 (cinco) dias a quantia devida, com juros e correção monetária, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) e imediata deflagração dos atos executórios pertinentes, com fulcro no art. 475-J, "caput", do CPC, e Lei 6.830/80, no valor TOTAL de **R\$ 2.713,33** (dois mil, setecentos e treze reais e trinta e três centavos), sendo **R\$ 2.660,13** de principal e **R\$ 53,20** de custas processuais, bem como para apresentar, querendo, embargos, no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa, 02 de abril de 2007.

Eu, Valdevina Félix da Costa Pereira, Técnico Judiciário, digitei.

MARTA MARIA RIVERA

Diretora de Secretaria

**1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB
Proc. nº 00069.2007.001.13.00 - 3
Edital de Notificação com prazo de 20 dias**

De ordem do(a) Doutor(a) Margarida Alves de Araújo Silva, Juíza do Trabalho em exercício na 1ª Vara de João Pessoa - Paraíba, em virtude da lei, etc.

Faz saber, pelo presente Edital, que fica notificado o reclamado JVL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, com endereço ignorado, de que, nos autos do Processo desta Vara, acima referido, em que é reclamante Júlio César Araújo Barboza, foi proferida decisão cujo teor é o seguinte:

DECISÃO

"IV - Conclusão

Por tais fundamentos, decide a 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa, julgar PROCEDENTES os pedidos da ação e condenar JVL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA a proceder, no prazo de 24 horas, após o trânsito em julgado da decisão, a anotação da rescisão do contrato de trabalho registrando na CTPS do autor JÚLIO CÉSAR ARAÚJO BARBOZA, a data de dispensa em 30 de abril de 2004, bem como a entregar o TRCT para movimentação do FGTS, sob pena de execução direta, a primeira obrigação com anotação pela Secretaria

**GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima**

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

desta Unidade Jurisdicional e a Segunda, por Alvará Judicial.

Os títulos deferidos não sofrem incidência de contribuições previdenciárias

Custas processuais no valor de R\$20,00 pela reclamada, calculadas, para esse efeito, sobre o valor arbitrado de R\$1.000,00.

E para constar, foi lavrada a presente Ata que vai devidamente assinada pelo Juiz(a) do Trabalho e Diretor(a) de Secretaria.

Intimem-se as partes, sendo a reclamada por via editalícia.

MARGARIDA ALVES DE ARAÚJO SILVA Juíza Titular *

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, aos 11 dias do mês de abril do ano dois mil e sete. Eu, Marcos Félix da Silva Júnior, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Sampaio Geraldo L. Ribeiro, Diretor de secretaria, subscrevi. (Ordem de Serviço Nº 01/2007)

SAMPAIO GERALDO L. RIBEIRO

Diretor de Secretaria

**VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA - PB
PROCESSO Nº 00911.2007.027.13.00-0**

EDITAL DE CITAÇÃO, com o prazo de 20 dias, nos autos do processo VT de Santa Rita - PB, nº 00911.2007.027.13.00-0, entre partes: MARIA DE FATIMA NUNES DE OLIVEIRA, exequente, contra CENTRAL MEDICA E ODONTOLÓGICA DE SAPE LTDA, executada.

O DOUTOR EDUARDO HENRIQUE BRENNAND DORNELAS CAMARA, Juiz do Trabalho Substituto desta Vara do Trabalho de Santa Rita - PB, em virtude da lei, etc.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento, que fica citada a empresa CENTRAL MEDICA E ODONTOLÓGICA DE SAPE LTDA – CGC Nº 09.603.168/0001-66, para pagar, em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 1.975,52 (hum mil novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) correspondente ao crédito líquido da reclamante, R\$ 178,17 (cento e setenta e oito reais e dezessete centavos) de contribuição previdenciária, e R\$ 144,40 (cento e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) de custas processuais, totalizando R\$ 2.298,09 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e nove centavos), valores atualizados até 01.04.07, nos termos do despacho adiante transcrito: Vistos, etc. Considerando a impossibilidade de cumprimento do despacho de fls. 124, em virtude do transcurso de mais de dois anos e considerando, ainda, a remessa dos autos a esta Vara do Trabalho de Santa Rita – PB, cite-se a executada, por edital, para que quite o débito ou embargue a execução. Transcorrido o prazo sem resposta, proceda-se à penhora on line, via Bacen Jud, de créditos da executada. Santa Rita-PB, 15.03.2007. Ana Beatriz Dias Fernandes. Juíza do Trabalho. O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta Vara, considerando-se vencida a citação assim que decorridas as 48 (quarenta e oito) horas, após 20 (vinte) dias de sua publicação. Dado e passado nesta cidade de Santa Rita - PB, aos dez dias do mês de abril do ano de 2007. Eu, Carlos Antonio Côrtes, Téc. Judiciário, digitei e, eu, Carlos Antonio Côrtes, Dir. de Sec. Substituto, Subscrevi.

EDUARDO HENRIQUE BRENNAND DORNELAS CAMARA

Juiz do Trabalho

**9ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
PROC. 0017.2006.026.13.00-2**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS PARA ANTONIO LOPES DE SOUSA (ESPOLIO), que se encontra em local incerto e não sabido.

O DOUTOR CARLOS HINDEMBURG DE FIGUEIREDO, Juiz do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa -PB,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que, por esta Vara do Trabalho de João Pessoa, à Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Piso E-1, Tâmbiá, João Pessoa - PB, CEP: 58.020-500, processam-se os termos da reclamatória N.º 0017.2006.026.13.00-2, entre o reclamante JOSÉ FERNANDO SOARES DA SILVA e o reclamado ANTÔNIO LOPES DE SOUSA, na qual foi PROLATADA A DECISÃO no dia 28/03/2007, às 08:56 horas, e m Ata de Intrusão e Julgamento veja copia da decisão:

DECISÃO

"Isto posto, decide o juiz presidente dos trabalhos acolher em parte os pedidos formulados por José Fernando Soares da Silva em face de Antonio Lopes de Souza (ESPOLIO) para determinar que o segundo cumpra a obrigação de anotar o término de contrato de trabalho na CTPS do primeiro, com a data de 13/10/2006. A secretária da Vara do Trabalho deverá anotar a CTPS, em caso de inércia da parte reclamada.

Fica determinada a liberação do FGTS por alvará. Sem incidência de contribuições previdenciárias. Custas pela parte reclamada, no importe de R\$ 20,00, valor atribuído ao montante da condenação, apenas para efeitos fiscais, de R\$ 1.000,00. Ciente o reclamante.

Cite-se o reclamado por edital, com prazo de 20 dias. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada pelo Juiz do Trabalho e pelo servidor, conforme Ordem de Serviço nº 01/2007." Original Assinado

CARLOS HINDEMBURG DE FIGUEIREDO

Juiz Do Trabalho

E por estar a reclamada ANTONIO LOPES DE SOUSA em local incerto e não sabido, fica o mesmo cientificado DECISÃO. O presente edital será publicado na forma de lei e afixado no lugar de costume na sede de costume na sede desta 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa – PB. Aos 10 de Março de dois mil e sete, eu, Rinaldo José de Almeida Ramalho, Técnico Judiciário, digitei, e, eu, Sival Ferreira Filho, Diretor de Secretaria Substituto, conferi e assinei de ordem do MM Juiz do Trabalho – O.S. nº 04/2004.

SIVAL FERREIRA FILHO

Diretor de Secretaria Substituto

5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB

Edital de Notificação com prazo de 20 dias

Processo n.º **00731.2006.024.13.00-8.**

Reclamante: MANUEL MISSIAS PIRES DE ALMEIDA Reclamado: FUNDAÇÃO MEDICO HOSPITALAR DE SOLEDADE

Reclamado: MUNICIPIO DE SOLEDADE – PB – PREFEITURA MUNICIPAL

O Doutor CLAUDIO PEDROSA NUNES, Juiz Substituto da 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande - Paraíba, em virtude da lei, etc.

Faz saber que, pelo presente, fica notificada a FUNDAÇÃO MEDICO HOSPITALAR DE SOLEDADE, com endereço incerto e não sabido, tendo sido revel na Reclamação Trabalhista acima indicada, em que é reclamante MANUEL MISSIAS PIRES DE ALMEIDA, para tomar ciência da sentença prolatada no processo supra, que tramitam nesta 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, com endereço na Rua Edgar Villarim Meira, S/Nº - Liberdade - Campina Grande - Paraíba, cujo teor da sentença é o seguinte:

S E N T E N Ç A

(...)

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, rejeito a preliminar de incompetência, extingo sem resolução de mérito os pedidos de diferença salarial, por inépcia, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, para condenar os reclamados, FUNDAÇÃO MÉDICO HOSPITALAR DE SOLEDADE e MUNICÍPIO DE SOLEDADE, solidariamente, a pagar ao reclamante, MANUEL MESSIAS PIRES DE ALMEIDA, com juros e correção monetária, os seguintes pleitos:

a) aviso prévio, e sua integração ao tempo de serviço;

b) férias com 1/3, simples (2005/2006) e proporcionais 1/3 (9/12);

c) 13º salários dos anos de 2003, 2004 e 2005 e 2006 (11/12);

d) FGTS com multa de 40%, sendo aquele apenas a partir de dezembro de 1997 e esta sobre os valores depositados (fls. 21) e os ora deferidos;

e) salários retidos de dezembro/2004 e junho, julho, agosto, setembro e outubro/2006;

f) multa do art. 467 da CLT, esta de responsabilidade apenas da primeira reclamada, ante o que dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

Antecipo os efeitos da tutela com relação ao pedido de liberação do FGTS, determinando a imediata expedição de alvará em favor do reclamante, independentemente do trânsito em julgado da decisão.

Defiro ainda o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Tudo de acordo com a fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele transcrita estivesse.

As contribuições previdenciárias, incidentes na forma prevista no art. 28 da Lei nº 8.212/91, deverão ser recolhidas pelos reclamados, ficando, de logo, autorizados a abater dos créditos da reclamante a sua quota-parte.

Recolhimentos tributários na forma da Súmula 368 do C. TST.

A primeira reclamada fica desde já intimada para pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de 10% sobre o respectivo valor e penhora de bens, independentemente de mandado de citação (art. 475-J do CPC).

Custas, pela primeira reclamada (tendo em vista que o Município é isento, ante o que dispõe o art. 790-A da CLT), no importe de 1.954,77, calculadas sobre R\$ 97.738,37, valor da condenação, de acordo com a planilha de cálculos em anexo, parte integrante desta decisão.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao E. TRT, para reexame necessário.

Cientes o reclamante e o segundo reclamado, nos termos da Súmula 197 do C. TST. Notifique-se a primeira reclamada por edital.

Intime-se o INSS.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - Pb, aos 10 dias do mês de abril do ano 2007. Eu, Luciana Cristina Bandeira de Souza, Técnica Judiciária, digitei o presente edital. E eu, Liedo Antonio Miranda Chaves, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

CLAUDIO PEDROSA NUNES

Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE AREIA-PB

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 DIAS**

PROC. NU.: 00053.2007.018.13.00-2

O Dr. JOSÉ FÁBIO GALVÃO, Juiz do trabalho Titular da Vara do Trabalho de Areia-PB, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital de NOTIFICAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo, a Reclamação Trabalhista em epígrafe, movida por MARINALDO JOSÉ TEIXEIRA DE SOUSA, já qualificado nos autos, em face de ANTÔNIO DA SILVA SOBRINHO, MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE-PB E CEMINAS CONSTRUTORA LTDA, ficando a demandada CEMINAS CONSTRUTORA LTDA, através do presente Edital, notificada para comparecer à audiência de instrução completa do feito, que se realizará no dia 22/05/2007, às 10:00 horas, na sede da Vara do Trabalho de Areia/PB, situada à Rua Prefeito Pedro da Cunha Lima, s/n, Jussara, Areia/PB.

O presente edital será publicado na forma da lei e fixado no local de costume na sede desta Vara do Trabalho de Areia-PB, considerando-se notificado o representante da reclamada assim decorrido o prazo legal, de 20 dias, após a data de publicação do presente.

CUMPRÁ-SE. Dado e passado nesta cidade de Areia-PB, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e

sete. Eu, Ênio Pacheco Lins, Técnico Judiciário, o digitei. E eu, Lúcio José Ferreira da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevi.

JOSÉ FÁBIO GALVÃO

Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE AREIA-PB

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 DIAS**

PROC. NU.: 00912.2006.018.13.00-2

O Dr. JOSÉ FÁBIO GALVÃO, Juiz do trabalho Titular da Vara do Trabalho de Areia-PB, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital de NOTIFICAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo, a Reclamação Trabalhista em epígrafe, movida por MARINALDO JOSÉ TEIXEIRA DE SOUSA, já qualificado nos autos, em face de ANTÔNIO DA SILVA SOBRINHO, MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE-PB E CEMINAS CONSTRUTORA LTDA, ficando a demandada CEMINAS CONSTRUTORA LTDA, através do presente Edital, notificada para comparecer à audiência de instrução completa do feito, que se realizará no dia 22/05/2007, às 08:00 horas, na sede da Vara do Trabalho de Areia/PB, situada à Rua Prefeito Pedro da Cunha Lima, s/n, Jussara, Areia/PB.

O presente edital será publicado na forma da lei e fixado no local de costume na sede desta Vara do Trabalho de Areia-PB, considerando-se notificado o representante da reclamada assim decorrido o prazo legal, de 20 dias, após a data de publicação do presente.

CUMPRÁ-SE. Dado e passado nesta cidade de Areia-PB, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e sete. Eu, Ênio Pacheco Lins, Técnico Judiciário, o digitei. E eu, Lúcio José Ferreira da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevi.

JOSÉ FÁBIO GALVÃO

Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE AREIA-PB

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 DIAS**

PROC. NU.: 00913.2006.018.13.00-7

O Dr. JOSÉ FÁBIO GALVÃO, Juiz do trabalho Titular da Vara do Trabalho de Areia-PB, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital de NOTIFICAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo, a Reclamação Trabalhista em epígrafe, movida por MARINALDO JOSÉ TEIXEIRA DE SOUSA, já qualificado nos autos, em face de ANTÔNIO DA SILVA SOBRINHO, MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE-PB E CEMINAS CONSTRUTORA LTDA, ficando a demandada CEMINAS CONSTRUTORA LTDA, através do presente Edital, notificada para comparecer à audiência de instrução completa do feito, que se realizará no dia 22/05/2007, às 08:20 horas, na sede da Vara do Trabalho de Areia/PB, situada à Rua Prefeito Pedro da Cunha Lima, s/n, Jussara, Areia/PB.

O presente edital será publicado na forma da lei e fixado no local de costume na sede desta Vara do Trabalho de Areia-PB, considerando-se notificado o representante da reclamada assim decorrido o prazo legal, de 20 dias, após a data de publicação do presente.

CUMPRÁ-SE. Dado e passado nesta cidade de Areia-PB, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e sete. Eu, Ênio Pacheco Lins, Técnico Judiciário, o digitei. E eu, Lúcio José Ferreira da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevi.

JOSÉ FÁBIO GALVÃO

Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE AREIA-PB

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 DIAS**

PROC. NU.: 00914.2006.018.13.00-1

O Dr. JOSÉ FÁBIO GALVÃO, Juiz do trabalho Titular da Vara do Trabalho de Areia-PB, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital de NOTIFICAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo, a Reclamação Trabalhista em epígrafe, movida por MARINALDO JOSÉ TEIXEIRA DE SOUSA, já qualificado nos autos, em face de ANTÔNIO DA SILVA SOBRINHO, MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE-PB E CEMINAS CONSTRUTORA LTDA, ficando a demandada CEMINAS CONSTRUTORA LTDA, através do presente Edital, notificada para comparecer à audiência de instrução completa do feito, que se realizará no dia 22/05/2007, às 08:40 horas, na sede da Vara do Trabalho de Areia/PB, situada à Rua Prefeito Pedro da Cunha Lima, s/n, Jussara, Areia/PB.

O presente edital será publicado na forma da lei e fixado no local de costume na sede desta Vara do Trabalho de Areia-PB, considerando-se notificado o representante da reclamada assim decorrido o prazo legal, de 20 dias, após a data de publicação do presente. CUMPRÁ-SE. Dado e passado nesta cidade de Areia-PB, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e sete. Eu, Ênio Pacheco Lins, Técnico Judiciário, o digitei. E eu, Lúcio José Ferreira da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevi.

JOSÉ FÁBIO GALVÃO

Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE AREIA-PB

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 DIAS**

PROC. NU.: 00915.2006.018.13.00-6

O Dr. JOSÉ FÁBIO GALVÃO, Juiz do trabalho Titular da Vara do Trabalho de Areia-PB, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital de NOTIFICAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo, a Reclamação Trabalhista em epígrafe, movida por MARINALDO JOSÉ TEIXEIRA DE SOUSA, já qualificado nos autos, em face de ANTÔNIO DA SILVA SOBRINHO, MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE-PB E CEMINAS CONSTRUTORA LTDA, ficando a demandada CEMINAS CONSTRUTORA LTDA, através do presente Edital, notificada para comparecer à audiência de instrução completa do feito, que se realizará no dia 22/05/2007, às 09:00 horas, na sede da Vara do Trabalho de Areia/PB, situada à Rua Prefeito Pedro da Cunha Lima, s/n, Jussara, Areia/PB.

O presente edital será publicado na forma da lei e fixado no local de costume na sede desta Vara do Trabalho de Areia-PB, considerando-se notificado o representante da reclamada assim decorrido o prazo legal, de 20 dias, após a data de publicação do presente.

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Areia-PB, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e sete. Eu, Ênio Pacheco Lins, Técnico Judiciário, o digitei. E eu, Lúcio José Ferreira da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevi.

JOSÉ FÁBIO GALVÃO
Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE AREIA-PB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

PROC. NU.: 00916.2006.018.13.00-6

O Dr. JOSÉ FÁBIO GALVÃO, Juiz do trabalho Titular da Vara do Trabalho de Areia-PB, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital de NOTIFICAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo, a Reclamação Trabalhista em epígrafe, movida por MARINALDO JOSÉ TEIXEIRA DE SOUSA, já qualificado nos autos, em face de ANTÔNIO DA SILVA SOBRINHO, MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE-PB E CEMINAS CONSTRUTORA LTDA, ficando a demandada CEMINAS CONSTRUTORA LTDA, através do presente Edital, notificada para comparecer à audiência de instrução completa do feito, que se realizará no dia 22/05/2007, às 09:20 horas, na sede da Vara do Trabalho de Areia/PB, situada à Rua Prefeito Pedro da Cunha Lima, s/n, Jussara, Areia/PB.

O presente edital será publicado na forma da lei e fixado no local de costume na sede desta Vara do Trabalho de Areia-PB, considerando-se notificado o representante da reclamada assim decorrido o prazo legal, de 20 dias, após a data de publicação do presente.

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Areia-PB, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e sete. Eu, Ênio Pacheco Lins, Técnico Judiciário, o digitei. E eu, Lúcio José Ferreira da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevi.

JOSÉ FÁBIO GALVÃO
Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE AREIA-PB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

PROC. NU.: 00917.2006.018.13.00-5

O Dr. JOSÉ FÁBIO GALVÃO, Juiz do trabalho Titular da Vara do Trabalho de Areia-PB, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital de NOTIFICAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo, a Reclamação Trabalhista em epígrafe, movida por MARINALDO JOSÉ TEIXEIRA DE SOUSA, já qualificado nos autos, em face de ANTÔNIO DA SILVA SOBRINHO, MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE-PB E CEMINAS CONSTRUTORA LTDA, ficando a demandada CEMINAS CONSTRUTORA LTDA, através do presente Edital, notificada para comparecer à audiência de instrução completa do feito, que se realizará no dia 22/05/2007, às 09:40 horas, na sede da Vara do Trabalho de Areia/PB, situada à Rua Prefeito Pedro da Cunha Lima, s/n, Jussara, Areia/PB.

O presente edital será publicado na forma da lei e fixado no local de costume na sede desta Vara do Trabalho de Areia-PB, considerando-se notificado o representante da reclamada assim decorrido o prazo legal, de 20 dias, após a data de publicação do presente. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Areia-PB, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e sete. Eu, Ênio Pacheco Lins, Técnico Judiciário, o digitei. E eu, Lúcio José Ferreira da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevi.

JOSÉ FÁBIO GALVÃO
Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE TAPEROÁ/PB
Av. Epitácio Pessoa, 363 - São José – CEP 58.680-000 - Taperoá/PB – Fone 83-3463-2294

EDITAL DE PRAÇA, com prazo de 20 dias, para expropriação dos bens penhorados nas execuções movidas pela (s) parte (s) credora (s) do (s) processo (s) abaixo mencionado (s), no dia 08 DE MAIO (TERÇA-FEIRA) DE 2007, A PARTIR DAS 15:00 HORAS, na sede desta Vara do Trabalho de Taperoá-PB, na Avenida Epitácio Pessoa, 363, bairro São José, nesta, CEP 58.680-000, na forma que se segue:

— Processos nºs. 000149.2002.021.13.00-9, 000151.2002.021.13.00-8, 00157.2002.021.13.00-5, 00159.2002.021.13.00-4 e 00162.2002.021.13.00-8 Exequentes: Arnaldo Maciano de Goes, José Rogério Teodomiro, Eraldo Alves, José de Farias, Armando Rodrigues e INSS – Instituto Nacional do Seguro Social Executada: Construtora Silva e Gomes Ltda. Bens penhorados: “70 (setenta) telhas ecológicas tamanho 2 X 1 metros, em ótimo estado de conservação, no valor unitário de R\$30,00 (trinta reais), totalizando R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)”.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)
Valor do débito: R\$1.739,03 (hum mil, setecentos e trinta e nove reais e três centavos)

— Processos 00152.2002.021.13.00-2, 00153.2002.021.13.00-7, 00154.2002.021.13.00-1, 00156.2002.021.13.00-0, 00160.2002.021.13.00-9 e 00173.2002.021.13.00-58

Exequentes: José de Assis, Geraldo José Delmiro, Edmilson da Nóbrega e INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Executada: Construtora Silva e Gomes Ltda. Bens penhorados: “1) 20 (vinte) janelas em alumínio, medindo 1,24 X 1,17 m2, em ótimo estado de conservação, no valor unitário de R\$220,00 (duzentos e vinte reais), totalizando R\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais); 2) 28 (vinte e oito) janelas em alumínio, com corrediço, medindo 1,23 X 0,66 m2, em ótimo estado de conservação, no valor unitário de R\$160,00 (cento e sessenta reais), totalizando R\$4.480,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais); 3) Uma Betoneira completa, marca Menegotti, com capacidade para 350 (trezentos e cinquenta) litros, em bom estado de conservação, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), totalizando R\$9.880,00 (nove mil, oitocentos e oitenta reais).”

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$9.880,00 (nove mil, oitocentos e oitenta reais)
Valor do débito: R\$9.566,42 (nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

— Processos 00183.2002.021.13.00-3, 00186.2002.021.13.00-7, 00194.2002.021.13.00-3, 00206.2002.021.13.00-0, 00207.2002.021.13.00-4 e 00208.2002.021.13.00-9

Exequentes: Damião José Campos de Souza, José Marcônio Alves, Antônio Gonzaga, Márcio Andrade Pequeno, Antônio de Oliveira Gonzaga, Antônio Carlos e INSS – Instituto Nacional do Seguro Social Executada: Construtora Silva e Gomes Ltda. Bens penhorados: “38 (trinta e oito) janelas em alumínio, com corrediço, acompanhadas de aros, semi-novas, medindo 1,24 X 1,17 m2, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), cada unidade, totalizando o valor de R\$11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), estando as mesmas na sede da reclamada.”

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais)
Valor do débito: R\$9.566,42 (nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

— Processos 00188.2002.021.13.00-6, 00189.2002.021.13.00-0, 00190.2002.021.13.00-5, 00191.2002.021.13.00-0, 00192.2002.021.13.00-4, 00193.2002.021.13.00-9 e 00227.2002.021.13.00-5

Exequentes: Fábio de Souza Santos, Edivalci Alves Pequeno, Eriberto Noel de Farias, Juscelino Manoel de Araújo, Marco Alves Pequeno, José Edilson Sobral dos Santos, Josenilton da Silva e INSS – Instituto Nacional do Seguro Social Executada: Construtora Silva e Gomes Ltda. Bens penhorados: “55 (cinquenta e cinco) janelas em alumínio, com corrediço, medindo 1,23 X 0,66 m2, semi-novas, no valor de R\$160,00 (cento e sessenta reais), cada unidade, no valor total de R\$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais)”

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais)
Valor do débito: R\$16.889,54 (dezesesseis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

— PROCESSO Nº. 000382.2005.021.13.00-4 PARTE (S) CREDORA (S): INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARTE (S) DEVEDORA (S): ALBERTO LEANDRO DE BRITO GONÇALVES – ME BENS: “06 (seis) milheiros de tijolos de oito furos, medindo 19 X 19 X 09, de ótima qualidade (novos) no valor de R\$120,00 (cento e vinte reais) o milheiro, totalizando R\$720,00 (setecentos e vinte reais)”

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$720,00 (setecentos e vinte reais)
VALOR TOTAL DO DÉBITO: R\$657,33 (seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos)

— PROCESSO Nº 00040.2004.021.13.00-3 Exequente: Divanizio da Silva Souza Executada(s): BANCA REAL DA SORTE e JACI ÁRIA QUERINO DA SILVA ARAÚJO BENS: “ Um automóvel UNO MILLE FIRE, gasolina, ano 2003, modelo 2004, cor verde, Placa MND 5719, Chassi 9BD15822544517126.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).
VALOR TOTAL DO DÉBITO: R\$ 13.525,53 (Treze mil quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Não havendo licitantes, adjudicação ou remição, ficam desde logo designados os dias 15, 22 E 29 DE MAIO DE 2007 (TERÇAS-FEIRAS), no mesmo local e horário, para realização dos leilões.

OBS.: As partes ficam por este intimadas, caso não sejam encontradas para intimação pessoal. O arrematante deverá garantir o lance com o sinal de 20%(vinte por cento) do seu valor. Dado e passado nesta cidade, em 09 de abril de 2007. O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no lugar de costume, na sede desta Unidade Judiciária, na Avenida Epitácio Pessoa, 363, bairro São José, Taperoá/PB, CEP 58.680-000. Eu, Francisco Roberto de Souza, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luciano E. Guimarães, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ANTÔNIO EUDES VIEIRA JÚNIOR
Juiz Titular

5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB
Edital de Notificação com prazo de 20 dias

Processo n.º **00732.2006.024.13.00-2**. Reclamante: LUCIA MARIA DE LIMA DELFINO

Reclamado: FUNDAÇÃO MEDICO HOSPITALAR DE SOLEDADE
Reclamado: MUNICIPIO DE SOLEDADE – PB – PREFEITURA MUNICIPAL
O Doutor CLAUDIO PEDROSA NUNES, Juiz Substituto da 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande - Paraíba, em virtude da lei, etc.
Faz saber que, pelo presente, fica notificada a FUNDAÇÃO MEDICO HOSPITALAR DE SOLEDADE, com endereço incerto e não sabido, tendo sido revel na Reclamação Trabalhista acima indicada, em que é reclamante LUCIA MARIA DE LIMA DELFINO, para tomar ciência da sentença prolatada no processo supra, que tramitam nesta 5ª *Vara do Trabalho de Campina Grande-PB*, com endereço na Rua Edgar Villarim Meira, S/Nº - Liberdade - Campina Grande - Paraíba, cujo teor da sentença é o seguinte:
S E N T E N Ç A

(...)
III - CONCLUSÃO
À vista do exposto, rejeito a preliminar de incompetência, extingindo sem resolução de mérito os pedidos de diferença salarial, por inépcia, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, para condenar os reclamados, FUNDAÇÃO MÉDICO HOSPITALAR DE SOLEDADE e MUNICÍPIO DE SOLEDADE, solidariamente, a pagar ao reclamante, LÚCIA MARIA DE LIMA DELFINO, com juros e correção monetária, os seguintes pleitos:
a) aviso prévio, e sua integração ao tempo de serviço;

b) férias com 1/3, em dobro (2004/2005), simples (2005/2006) e proporcionais 1/3 (8/12);
c) d) FGTS com multa de 40%, sendo aquele apenas a partir de janeiro de 1998 e esta sobre os valores depositados (fls. 15) e os ora deferidos;
e) salários retidos de dezembro/2004 e outubro de 2006;
f) 13º salário do ano de 2004;
g) indenização pela supressão do intervalo, consistente em 1 hora com 50%, considerando que a reclamante trabalhava em dias alternados, sem reflexos, dos últimos cinco anos;
h) multa do art. 467 da CLT, esta de responsabilidade apenas da primeira reclamada, ante o que dispõe o parágrafo do mesmo artigo.

Antecipo os efeitos da tutela com relação ao pedido de liberação do FGTS e seguro desemprego, determinando a imediata expedição de alvará em favor do reclamante, tanto para saque do FGTS depositado (fls. 15), quanto autorizando o processamento do seguro desemprego, independente do trânsito em julgado da decisão.

Tudo de acordo com a fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele transcrita estivesse.
As contribuições previdenciárias, incidentes na forma prevista no art. 28 da Lei nº 8.212/91, deverão ser recolhidas pelos reclamados, ficando, de logo, autorizados a abater dos créditos da reclamante a sua quota-parte.

Recolhimentos tributários na forma da Súmula 368 do C. TST.
A primeira reclamada fica desde já intimada para pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de 10% sobre o respectivo valor e penhora de bens, independentemente de mandado de citação (art. 475-J do CPC).

Custas, pela primeira reclamada (tendo em vista que o Município é isento, ante o que dispõe o art. 790-A da CLT), de R\$ 283,24, calculadas sobre R\$ 14.161,90, valor da condenação, de acordo com a planilha de cálculos em anexo, parte integrante desta decisão. Não há remessa obrigatória, ante o que dispõe o art. 475, § 2º do CPC.
Cientes a reclamante e o segundo reclamado, nos termos da Súmula 197 do C. TST.
Notifique-se a primeira reclamada por edital. Intime-se o INSS.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.
Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - Pb, aos 10 dias do mês de abril do ano 2007. Eu Luciana Cristina Bandeira de Souza, *Técnica Judiciária*, digitei o presente edital. E eu, Liedo Antonio Miranda Chaves, Diretor de Secretaria, o subscrevi.
CLAUDIO PEDROSA NUNES
Juiz do Trabalho

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB
PROCESSO Nº 01741.2005.007.13.00.4

EDITAL DE CITAÇÃO O nos autos do processo 1ª VT nº 01741.2005.007.13.00.4, entre partes JOSIRENE MONTEIRO NETO exequente, e COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE, executado.

De ordem da Dra. ROBERTA DE PAIVA SALDANHA, Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande - PB, em virtude da lei, etc.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento, que fica citado o reclamado COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE, com endereço incerto e não sabido, para pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 10.114,56(dez mil cento e quatorze reais e cinquenta e seis centavos) atualizada até 01/03/2007, correspondente ao principal do reclamante, contribuições previdenciárias e custas, devidas no processo acima indicado.
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceda a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida, procedendo à respectiva avaliação. O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - Paraíba, aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e sete.
MARCONDES ANTÔNIO MARQUES
Diretor de Secretaria
OS nº 001/2007

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB
PROCESSO Nº 01811.2005.007.13.00.4

EDITAL DE CITAÇÃO O nos autos do processo 1ª VT nº 01811.2005.007.13.00.4 entre partes JOSÉ MARCOS BELO DA SILVA, exequente, e COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE, executado.
De ordem da Dra. ROBERTA DE PAIVA SALDANHA, Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande - PB, em virtude da lei, etc.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento, que fica citado o reclamado COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE, com endereço incerto e não sabido, para pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 7.299,91 (sete mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos) atualizada até 01/02/2007, correspondente ao principal do reclamante, contribuições previdenciárias e custas, devidas no processo acima indicado.
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceda a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida, procedendo à respectiva avaliação. O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - Paraíba, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e sete.
MARCONDES ANTÔNIO MARQUES
Diretor de Secretaria
OS nº 001/2007

1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB
Rua Odon Bezerra, 184,
Empresarial João Medeiros,
Piso E1, Tambaí- Tel.: 3533-6321
CEP 58.020.500
João Pessoa-PB

Processo nº 01778.2005.001.13.00-4

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

De ordem do Juiz(iza) do Trabalho em exercício na 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa – Paraíba, OS nº 01/2007, e em virtude da Lei, etc.

Faz saber que, pelo presente edital, passado em favor de Josenildo Rodrigues da Silva, INSS – Instituto Nacional do Seguro Social e Fazenda Nacional, expedido nos autos acima indicado, ficam notificadas as empresas CERÂMICA CORDEIRO S/A E VOLPES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com endereços incertos e não sabidos, a fim de pagarem, em quarenta e oito horas, ou garantirem a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 4.057,95 (quatro mil, cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), abaixo discriminada, atualizada até 01.04.2004, mais acréscimos legais, relativo a decisão deste Juízo, devida nos termos do processo acima especificado, cuja conclusão é a seguinte: “Homologo, por sentença, os cálculos às fls. 54/56, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. A execução. João Pessoa, 22/03/2007 – Arnóbio Teixeira de Lima - Juiz do Trabalho.”

Discriminação das Verbas	Valor - R\$
Crédito do reclamante	3.592,60
Custas	60,76
Contribuição Previdenciária	404,59
TOTAL	4.057,95

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, ao 10º (décimo) dia do mês de abril do ano de 2007. Eu, Marcelo Pereira de Oliveira, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Sampaio Geraldo Lopes Ribeiro, Diretor de Secretaria, subscrevi.
Sampaio Geraldo Lopes Ribeiro
Diretor de Secretaria

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB
PROCESSO Nº 01665.2005.007.13.00.7

EDITAL DE CITAÇÃO O nos autos do processo 1ª VT nº 01665.2005.007.13.00.7, entre partes SIMONE PEREIRA DA SILVA exequente, e COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE, executado.

De ordem da Dra. ROBERTA DE PAIVA SALDANHA, Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande - PB, em virtude da lei, etc.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento, que fica citado o reclamado COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE, com endereço incerto e não sabido, para pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 8.091,69(oito mil noventa e um reais e sessenta e nove centavos) atualizada até 28/02/2007, correspondente ao principal do reclamante, contribuições previdenciárias e custas, devidas no processo acima indicado.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceda a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida, procedendo à respectiva avaliação. O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - Paraíba, aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e sete.
MARCONDES ANTÔNIO MARQUES
Diretor de Secretaria
OS nº 001/2007

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB
PROCESSO Nº 01665.2005.007.13.00.7

EDITAL DE CITAÇÃO O nos autos do processo 1ª VT nº 01665.2005.007.13.00.7, entre partes SIMONE PEREIRA DA SILVA exequente, e COOPERATIVA

DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE, executado.

De ordem da Dra. ROBERTA DE PAIVA SALDANHA, Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande - PB, em virtude da lei, etc. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento, que fica citado o reclamado COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE, com endereço incerto e não sabido, para pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 8.091,69, (oito mil noventa e um reais e sessenta e nove centavos) atualizada até 28/02/2007, correspondente ao principal do reclamante, contribuições previdenciárias e custas, devidas no processo acima indicado.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceda a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida, procedendo à respectiva avaliação. O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - Paraíba, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e sete.

MARCONDES ANTÔNIO MARQUES

Diretor de Secretaria

OS nº 001/2007

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00739.2006.002.13.00-7Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Embargante: HIGIENE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA

Advogado: NELSON DE OLIVEIRA SOARES

Embargado: ANTONIO DOS SANTOS

Advogados: JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO e FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA

E M E N T A: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. INTUITO PROTETÓRIO. MULTA CABÍVEL. O acórdão embargado não contém quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, o que revela o intuito meramente procrastinatório dos embargos, impondo-se, destarte, a aplicação da multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM Os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação da multa prevista pelo art.538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. João Pessoa/PB, 20 de março de 2007.

PROC. NU.: 00540.2006.001.13.00-2Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Embargante: INBRALIMP-INDUSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Advogado: ELTON GUSTAVO ALVES DA SILVA

Embargado: DERIVACI FIRMINO DOS SANTOS

Advogado: CLEUDO GOMES DE SOUZA

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Constatado erro material no julgado, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos declaratórios, para corrigir-se a decisão.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sem prestar efeito modificativo, corrigir erro material, à fl. 88, determinando que, onde se lê: “ Os autos revelam que a empresa INBRATEC, executada no presente processo, foi sócia da embargante no período de 09.11.1993 a 09.01.1996, retirando-se em 27.10.1993 e retornando em 22.12.1995, quando, então, em 09.01.1996, retirou-se definitivamente.” Leia-se: “Os autos revelam que a empresa INBRATEC, executada no presente processo, foi sócia da embargante no período de 21.10.1993 a 09.01.1996, retirando-se em 14.03.1995 e retornando em 22.12.1995, quando, então, em 09.01.1996, retirou-se definitivamente.” João Pessoa/PB, 20 de março de 2007.

PROC. NU.: 00575.2006.003.13.00-4Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Embargante: MARIO DE ARAUJO BARRIOS

Advogado: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CONSEQÜÊNCIA DO JULGAMENTO DA LIDE. Não havendo no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, há que se rejeitar os embargos de declaração. O prequestionamento, enquanto inafastável requisito constitucional de admissibilidade recursal, surge como consequência natural do julgamento da ação, de acordo com o princípio do livre convencimento fundamentado do magistrado (art. 131 do CPC). Embargos rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa/PB, 20 de março de 2007.

PROC. NU.: 00156.2006.008.13.00-4Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Embargante: SAO PAULO ALPARGATAS S/A

Advogado: MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ

Embargado: FRANCISCO TAVARES DOS SANTOS

Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Para acolhimento dos embargos declaratórios, é indispensável que esteja presente, pelo menos, algum dos requisitos estipulados no artigo 535 do CPC. Ausentes estes, imperiosa a rejeição do apelo.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador(a): JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa/PB, 20 de março de 2007.

PROC. NU.: 00090.2006.023.13.00-5Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Embargante: OSAKA IMPORTADOS LTDA

Advogado: DANIELLA RONCONI

Embargado: MARCONE ARAUJO BEZERRA

Advogado: TIBERIO ROMULO DE CARVALHO

E M E N T A: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTETÓRIO. MULTA: O acórdão embargado não contém as omissões e contradições apontadas, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito da Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Por serem manifestamente protelatórios os presentes embargos, aplica-se a multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação da multa prevista pelo art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil. João Pessoa/PB, 20 de março de 2007.

PROC. NU.: 00462.2006.001.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Recorrente: EDIVANIA MARIA LIRA DE ALMEIDA

Advogado: NADIR LEOPOLDO VALENGO

Recorrido: CASTELOEDUCACIONALLTDA (COLEGIAGEO)

Advogado: SILVINO CRISANTO MONTEIRO

E M E N T A: DANO MORAL. COAÇÃO PARA INGRESSAR COM AÇÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizado o dano moral, sendo devida a pretendida indenização correspondente, quando as provas produzidas nos autos comprovam que a reclamante fora coagida a assinar petição elaborada pelo empregador para receber verbas rescisórias nesta Justiça Especializada, renunciando a direitos trabalhistas, e que tal conduta gerou-lhe constrangimento, humilhação ou sido alvo de outros atos que violaram sua intimidade, vida privada, honra e imagem. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por deserção, argüida em contra-razões; por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento e processamento do pedido recursal, constante em contra-razões, argüida de ofício; Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao recurso da reclamante para acrescer à condenação a indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva que lhe negava provimento e com a divergência parcial de Suas Excelências os Senhores Juizes Carlos Coelho de Miranda Freire e Ubiratan Moreira Delgado que fixavam a condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas acrescidas em R\$ 200,00 (duzentos reais). João Pessoa/PB, 13 de março de 2007.

PROC. NU.: 00032.2006.010.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira

Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Recorrente: MARIA LAURINEIDE CASTRO SIMOES

Advogado: RODRIGO DOS SANTOS LIMA

Recorrido: MUNICIPIO DE PIRPIRITUBA-PB

Advogado: JOSE RODRIGUES DA SILVA

E M E N T A: TRANSMUDAÇÃO DE REGIME DE SERVIDORA MUNICIPAL. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. INDEFERIMENTO. Consubstanciada a mudança do regime celetista para estatutário, não são devidos os títulos trabalhistas pleiteados referentes ao período em que o servidor já era regido pelo regime estatutário. Recurso da reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, negar provimento ao recurso, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Francisco de Assis Carvalho e Silva, Afrânio Neves de Melo e Ubiratan Moreira Delgado que lhe davam provimento para julgar procedente o pedido. Custas dispensadas. João Pessoa/PB, 13 de março de 2007.

PROC. NU.: 00175.2006.023.13.00-3Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Embargantes: RHESUS APOIO S/C LTDA e RHESUS

MEDICINA AUXILIAR

Advogados: WALTER AROCA SILVESTRE e MARCO ANTONIO VENDITTI

Embargado: JOSE LEMARCK FALCAO SANTOS

Advogado: ELANE MARCIA ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. Constatado que houve omissão no acórdão atacado, acolhem-se os embargos de declaração para, sanando o defeito apontado, tornar plena a prestação jurisdicional, dando-se efeito modificativo ao julgado.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, declarar que a remuneração do reclamante era composta do salário (R\$ 600,00) mais R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) relativo às despesas com alimentação, perfazendo um total de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), devendo as comissões dos meses de outubro de 2003 a setembro de 2004 serem expungidas da condenação. João Pessoa/PB, 13 de março de 2007.

PROC. NU.: 00510.2006.022.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Recorrente: GRACE KELLY FRANCA NASCIMENTO DE MENDONÇA

Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS

Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

E M E N T A: INTERVALO. DIGITAÇÃO. CAIXA BANCÁRIO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. As atividades do caixa bancário envolvem várias práticas laborais, a exemplo do atendimento a clientes, da contagem de dinheiro pago e recebido, do providenciamento de talões de cheques, autenticações de documentos, dentre outras funções, e estas, ainda que feitas com o auxílio de computador, não implicam trabalho permanente de digitação, legitimadoras do intervalo especial invocado pela recorrente. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 13 de março de 2007.

PROC. NU.: 00158.2006.006.13.00-0Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Embargante: BANCO ABN AMRO REAL S/A

Advogados: LUCIANA COSTA ARTEIRO e MARCIO

STEVE DE LIMA

Embargado: FRANCISCO DE ASSIS SILVA

Advogado: CARLOS FELIPE CLEROT

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. ACOLHIMENTO PARCIAL. No afã de prestar, da melhor maneira possível, a tutela jurisdicional perseguida pelas partes, impõe-se acolher os embargos declaratórios aviados no intuito de corrigir lapso omissivo efetivamente existente.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para, suprimindo a omissão apontada, emitir pronunciamento específico sobre a questão suscitada, cuja fundamentação constante do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, Relatora do feito, deverá integrar o corpo do Acórdão de fls. 219/223, sem contudo, alterar a parte dispositiva. João Pessoa/PB, 20 de março de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 09 de abril de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA

Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01107.2006.002.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Prolator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do Recorrente: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

Recorrido: CARLOS ALBERTO SERRA JUNIOR

Advogado do Recorrido: PACELLI DA ROCHA MARTINS

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, CONSIDERANDO que os documentos de fls. 57/60, acostados aos autos com a contestação, revelam que o pedido de incidência do auxílio-alimentação na verba VP-GIP fez parte do objeto da reclamação trabalhista de NU 00612.2006.006.13.00-3, entre as mesmas partes desse feito, restando patente a “litispendência” do pleito em comento; CONSIDERANDO que, nos idos da década de 1970 a CEF - Caixa Econômica Federal instituiu um auxílio-alimentação, dando-lhe expressamente natureza indenizatória, destinado a todos os seus funcionários, inclusive aos aposentados; CONSIDERANDO que o auxílio-alimentação, embora concedido por liberalidade do empregador, foi pago de forma habitual e continuada ao longo dos anos, características essas que lhe configuraram caráter nitidamente salarial nos termos do Artigo 458 da CLT, e, como tal foi reiteradamente reconhecido em inúmeras decisões desta Justiça Obreira; CONSIDERANDO que, a partir de maio de 1991, a empresa aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, criado pela Lei nº 6.321, de 14/04/1976, que estabeleceu a natureza indenizatória dos benefícios ali instituídos; CONSIDERANDO que o vindicante ingressou nos quadros da reclamada em 09/08/1982, desde quando passou a receber a parcela denominada auxílio-alimentação; CONSIDERANDO que o obreiro começou a perceber o aludido benefício muito antes da adesão da empresa ao PAT, situação que lhe confere uma roupagem indiscutivelmente salarial; CONSIDERANDO que, para os empregados que vinham rece-

bendo o antigo auxílio-alimentação a natureza salarial permaneceu, porquanto a posterior adesão da empresa ao PAT jamais poderia modificar aquela conotação salarial do auxílio-alimentação (Artigo 468, da CLT); CONSIDERANDO que a concessão espontânea da parcela prolongando-se no tempo, aderiu irreversivelmente aos contratos de trabalho, tornando-se cláusula contratual imodificável, não podendo, assim, sua natureza jurídica salarial ser modificada por lei posterior, por norma interna da empresa ou, até mesmo, por meio de negociação coletiva em relação aos empregados que já vinham auferindo o benefício antes desses normativos, caso do reclamante nos presentes autos; CONSIDERANDO que, apesar da Constituição Federal reconhecer a autonomia privada coletiva, tal reconhecimento não chega ao ponto de se permitir o desrespeito às parcelas que já se incorporaram definitivamente ao patrimônio do trabalhador; CONSIDERANDO ser descabida a tese de incidência da prescrição quinquenal total em face da adesão ao PAT, em função desse fato não ter modificado a natureza jurídica do auxílio-alimentação, no caso concreto desse feito, e que o pleito inicial já se restringe aos últimos cinco anos; CONSIDERANDO que, diante da natureza salarial do “auxílio-alimentação”, deve ele servir de base para a incidência das demais verbas trabalhistas, a exemplo da participação nos lucros e terço de férias; CONSIDERANDO que a remuneração base do autor não incide em sua integralidade sobre a participação nos lucros, mas no percentual de 80% (oitenta por cento), previsto no acordo coletivo de 2003; CONSIDERANDO que a incidência do auxílio-alimentação sobre a participação nos lucros deve seguir o mesmo critério de cálculo fixado para a remuneração base do autor, dada a sua natureza; CONSIDERANDO que o FGTS não incide sobre diferenças decorrentes do pagamento da participação nos lucros, em face dessa verba não integrar a remuneração do autor; CONSIDERANDO que os abonos únicos previstos nos acordos coletivos 2001/2002 e 2002/2003 (fls. 16 e 17) possuem natureza indenizatória, não incidindo sobre os mesmos o auxílio-alimentação, por unanimidade, acolher a preliminar de extinção do pedido de repercussão do auxílio-alimentação na verba denominada de VP-GIP (SAL + FUN), sem resolução do mérito, nos termos do Artigo 267, V, do CPC (Litispêndência), suscitada de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação no reflexo do auxílio-alimentação na Participação nos Lucros, àquela parcela variável (80% da remuneração-base) prevista na Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho Sobre Participação dos Empregados nos Lucros e Resultados da Caixa Econômica Federal - PLR 2003, bem como excluir da condenação o FGTS e a incidência do auxílio-alimentação sobre o abono salarial, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator que não excluía a incidência do referido título sobre o abono salarial e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Afrânio Neves de Melo que apenas restringia a condenação ao abono pecuniário, Ubiratan Moreira Delgado que limitava o reflexo na participação nos lucros ao ano de 2003, conforme Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e Herminegilda Leite Machado que dava provimento ao apelo para julgar a reclamação trabalhista improcedente. Custas mantidas. João Pessoa, 14 de março de 2007.

PROC. NU.: 01233.2006.006.13.00-0Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Embargante: CLAUDIA MONTEIRO COSTA

Advogado do Embargante: PACELLI DA ROCHA MARTINS

Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do Embargado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, CONSIDERANDO a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na Certidão de Julgamento vergastada, nos termos dos Artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa, 27 de março de 2007.

PROC. NU.: 01225.2006.001.13.00-2Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: ADILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do Recorrente: PACELLI DA ROCHA MARTINS

Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do Recorrido: ISAAC MARQUES CATAO

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, CONSIDERANDO a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 01011.2006.002.13.00-2Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Embargante: ERIVANETE DOS SANTOS TARQUINO

Advogado do Embargante: PACELLI DA ROCHA MARTINS

Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do Embargado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, CONSIDERANDO a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na Certidão de Julgamento vergastada, nos termos dos Artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa, 27 de março de 2007.

PROC. NU.: 01123.2006.022.13.00-8Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do Embargante: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR - FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
Embargados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - VALERIA SILVA DE PAIVA
Advogados dos Embargados: IJAI NOBREGA DE LIMA - PACHELLI DA ROCHA MARTINS

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, CONSIDERANDO a ausência de configuração dos casos enumerados nos arts. 535 do CPC e 897-A, da CLT, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa, 27 de março de 2007.

PROC. NU.: 01224.2006.022.13.00-9Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: MUSA MOTEL LTDA
Advogado do Recorrente: WALTER SERRANO RIBEIRO

Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AERONILDES CANDIDO DA SILVA
Advogados dos Recorridos: KLEBERT MARQUES DE FRANÇA - IJAI NOBREGA DE LIMA

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao recurso da reclamada, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas mantidas. João Pessoa, 07 de março de 2007.

PROC. NU.: 01141.2006.001.13.00-9Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: HELIO MARACAJA DE SOUSA VIDA
Advogado do Recorrente: PACHELLI DA ROCHA MARTINS

Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do Recorrido: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, CONSIDERANDO que o auxílio-alimentação, quando foi instituído não teve na comprovação de despesas com alimentação, a ser feita pelo empregado, uma condição para seu pagamento, circunstância que caracteriza o cunho indenizatório de uma verba, vinculando-se à relação de emprego e não ao fato de que o serviço fosse prestado; CONSIDERANDO que a natureza do auxílio-alimentação condiciona-se às alterações ocorridas ao longo do tempo, afastando o caráter salarial do auxílio-alimentação, ora atribuindo-lhe natureza indenizatória, como o fizeram os instrumentos normativos profissionais, ora por sua vinculação ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, bem assim à verificação da data de admissão do empregado; CONSIDERANDO que, quando o recorrente foi admitido em 1984, a verba se tratava de um plus econômico, que por longo tempo de forma habitual integrou seu ganho para satisfação de suas despesas. Quando empregado e empregador adotaram convenções ou acordos coletivos que consideram indenizatória a vantagem (1987), ou quando a reclamada aderiu ao PAT em 1992, a situação do Demandante já se achava consolidada, em relação à verba destinada a alimentação, perfectibilizada como de natureza salarial; CONSIDERANDO que, caracterizada a natureza salarial do auxílio-alimentação percebido pelo Reclamante, deve o mesmo integrar a remuneração para todos os efeitos, pelo comando do artigo 458 da CLT, e, nos termos do artigo 15 da Lei 8.036/1990, servir de base para incidência do FGTS, em respeito ao disposto no artigo 7º, inciso VI c/c o artigo 5º XXXVI, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que, decorrendo o abono pecuniário de previsão legal, insculpada no artigo 143 da CLT, que faculta ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, integrando então o auxílio-alimentação à base de cálculo; CONSIDERANDO que o abono pecuniário é verba de natureza indenizatória, não incidindo sobre ele o FGTS; CONSIDERANDO que o abono salarial, previsto nos instrumentos normativos de 2001/2002 e 2002/2003 (fls. 16/17) sob a nomenclatura de Abono Único, assim como a Participação nos Lucros e Resultados - PRL, prevista no Acordo Coletivo PLR 2003 (fls. 18/20), têm por base de cálculo a remuneração base de cada empregado; CONSIDERANDO que a RH 115, trazida aos autos pelo próprio Reclamante (fls. 21/30), norma interna da empresa, cujo teor dispõe sobre a remuneração mensal e gratificação de natal, enumera, em seu item 3.2 (fl. 25) todas as rubricas que compõe a remuneração base (RB), não se encontrando, entre elas, o auxílio-alimentação; CONSIDERANDO indevida a repercussão do auxílio-alimentação sobre o abono salarial e a PLR, por via de consequência, não há que se falar em incidência do FGTS sobre o abono, pois quanto à PLR, por mandamento constitucional (art. 7º, XI), a verba é desvinculada da remuneração, por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para, modificando o julgado de primeiro grau, reconhecer a natureza salarial do auxílio-alimentação e determinar sua repercussão sobre o abono pecuniário, quanto ao período impresscrito, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire que lhe dava provimento nos termos do pedido. Custas mantidas e invertidas. João Pessoa, 08 de março de 2007.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 09 de abril de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00751.2006.005.13.00-0Recurso Ordinário
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Prolator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Recorrente: UNIMED NORTE NORDESTE-CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

Advogado: SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI
Recorrido: GILVANDRO ASSIS NETO

Advogado: ROGERIO MIRANDA DE CAMPOS

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO A MENOR. DIFERENÇA IRRISÓRIA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. REJEIÇÃO. A lei processual trabalhista impõe o depósito como garantia da futura execução, sob pena de não ser admitido o recurso (art. 899, § 1º, CLT), sendo dever e ônus do recorrente sua comprovação. No caso dos autos, a diferença irrisória a menor de dez centavos não deve acarretar o não-conhecimento do apelo por deserção, pois quantia tão insignificante em nada comprometeria a segurança do juízo. Preliminar de deserção que se rejeita. HORAS EXTRAS. REGISTROS DE PONTO SEM CONSIGNAÇÃO DA REAL JORNADA. PROVA ORAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA ADEQUAÇÃO AO ACERVO PROBATÓRIO. Proceda a condenação em horas extras, ao se valer a Justiça de prova oral convincente, em especial o depoimento do preposto da empresa, evidenciando que os registros de ponto não espelham a real jornada de trabalho prestada pelo empregado. Cabe, contudo, ajuste no *decisum*, a fim de adequar o montante de horas extras objeto da condenação ao acervo probatório dos autos.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção, suscitada em contra-razões, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Edvaldo de Andrade, Revisor do feito, que a acolhia; por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de recolhimento da multa aplicada em sede de embargos declaratórios, suscitada em contra-razões; MÉRITO - por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para determinar que a apuração das horas extras seja realizada considerando sua realização em apenas 10 dias ao mês, bem como para determinar que o valor de R\$ 339,75 seja deduzido das diferenças de 13º salário proporcional e excluir a multa de 1% sobre o valor da condenação, imposta em sede de embargos declaratórios, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, Relatora do feito, que lhe dava provimento parcial para limitar a condenação em horas extras àquelas que ultrapassarem a jornada semanal de 44 horas, considerando-se que o labor extraordinário ocorria em apenas 10 dias ao mês, bem como para determinar a dedução dos valores efetivamente pagos a título rescisório e, ainda, extirpar do *decisum* a multa de 1% sobre o valor da condenação. Custas mantidas. João Pessoa, 13 de março de 2007.

PROC. NU.: 00431.2006.008.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Prolator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: GILVANDRO JOSE DE LIMA

Advogado: JULIO CESAR DE FARIAS LIRA
Recorrido: POLIGRAN - POLIMENTO DE GRANITOS DO BRASIL S/A

Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO DO EMPREGADO. Hipótese em que a prova pericial não dá esteio ao reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade vindicado pelo autor, afirmando-se correto o pronunciamento jurisdicional de primeira instância em haver indeferido a pretensão. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. Das declarações e elementos adunados ao caderno processual avulta cristalina a situação de hipossuficiência do autor, sendo-lhe devido, portanto, o benefício da Justiça gratuita, circunstância que o isenta de arcar com o pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B, da CLT. O caso subsume-se ao disciplinamento contido nos Provimentos nºs 005/2004 e 002/2005, originários da Corregedoria desta Corte Revisora, devendo a verba honorária ser debitada da conta orçamentária de custeio destinada a tal fim.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, concedendo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, para que fique isento, dentre outros, do adimplemento dos honorários periciais, bem como de determinar que a referida despesa processual seja quitada na forma dos PROVIMENTOS Nºs 005/2004 e 002/2005, oriundos da Corregedoria deste Egrégio TRT, vencida Sua Excelência a Sra. Juíza Relatora, que lhe negava provimento. Custas dispensadas. João Pessoa, 14 de março de 2007.

PROC. NU.: 00037.2006.006.13.00-9Agravado de Instrumento em Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Agravante: TRANSVIVA-SERVIÇOS DE VIGILANCIA PATRIMONIAL E OSTENSIVA LTDA

Advogados: CLEANTO GOMES PEREIRA e RAULINO MARACAJA COUTINHO

Agravado: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado: GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO (PROCURADOR)

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. São inaplicáveis à empresa as disposições das Leis nos 1.060/50 e 5.584/70, pois, ao disciplinarem a concessão de assistência judiciária, têm por destinatário a pessoa do trabalhador cuja situação econômica não lhe permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Agravado desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. João Pessoa, 15 de março de 2007.

PROC. NU.: 01444.2005.022.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Recorrentes/Recorridos: ASPER-ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DE ENSINO RENOVADO e GEOVANE VITOR VASCONCELOS

Advogados: JOSE EDISIO SIMOES SOUTO e MARIO ROBERTO C. JACOME

Recorridos: UNIP UNIVERSIDADE PAULISTA e SUPERO SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO

Advogados: CAMILO MACEDO e NICOLE SAYURI SAKAKI MIGNOT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES EXERCIDAS NA PREPARAÇÃO DE MOSTRA DE CURSOS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEFERIMENTO. Não provando o autor que exerceu atividades extra-classe, na preparação de eventos para mostra dos cursos oferecidos pela instituição de ensino onde laborava, não há como reconhecer o trabalho extraordinário por ele alegado. Recurso desprovido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUÍTO PROCRASTINATÓRIO NÃO IDENTIFICADO. Exclui-se a multa aplicada pela Instância de 1º Grau, quando não evidenciado nos embargos declaratórios o propósito procrastinatório da parte. Recurso patronal parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, em relação ao Recurso do Reclamante: por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Edvaldo de Andrade, que lhe dava provimento para reconhecer a existência de grupo econômico da recorrente com as demais entidades; em relação ao Recurso da Reclamada: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão de 1º Grau, limitar a condenação do título de horas extras decorrentes da função de coordenador de Pós-graduação do Curso de Especialização em Desenvolvimento de Sistema WEB a apenas quinze dias do mês de agosto/2004; limitar a condenação na multa convencional, por excesso de turma, a apenas o primeiro semestre de 2002; e excluir da decisão que julgou os embargos de declaração, a multa de 1% sobre o valor da causa imposta à reclamada-embargante. Custas reduzidas para R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais). João Pessoa/PB, 06 de março de 2007.

PROC. NU.: 00923.2006.006.13.01-5Agravado de Instrumento em Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Agravante: SISTEMA EDUCACIONAL ALBERT EINSTEIN LTDA

Advogados: SANCHIA MARIA F. C. R. ALENCAR e DEMETRIUS ALMEIDA LEAO

Agravado: SUZANEIDE REGO DE LIMA AZEVEDO
Advogado: LUIS AUGUSTO DA FRANÇA CRISPIM FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. BENEFÍCIO NEGADO. DESERÇÃO. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita ao empregador, não é suficiente a simples declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sendo imprescindível a comprovação da dificuldade financeira alegada. Inexistindo, nos autos, tal prova, impossível conceder tal benefício.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. João Pessoa/PB, 06 de março de 2007.

PROC. NU.: 00401.2006.012.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Recorrente: ANTONIA MARIA SARMENTO DOMINGOS

Advogado: JOSE DE ABRANTES GADELHA
Recorrido: MUNICIPIO DE LASTRO-PB

Advogado: LINCON BEZERRA DE ABRANTES

EMENTA: COISA JULGADA. TRIPLICE IDENTIDADE. HIPÓTESE CARACTERIZADA. A coisa julgada pressupõe a presença da triplíce identidade: partes, pedido e causa de pedir. Constatada a identidade destes três elementos, afigura-se a hipótese de coisa julgada, acarretando a extinção do processo, nos termos do CPC, art. 267. Recurso não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 15 de março de 2007.

PROC. NU.: 00793.2006.001.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Prolator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: JULIA BATISTA DA SILVA

Advogado: ALLISSON CARLOS VITALINO
Recorrido: EMPASA-EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS

Advogado: MANUEL DANTAS DE OLIVEIRA

EMENTA: INÉPCIA DO PEDIDO. CAUSA DE PEDIR. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo breve exposição dos fatos de que resultem o dissídio e o pedido, não há falar em ausência de causa de pedir. *In casu*, a peça inaugural permitiu à parte adversa a possibilidade de apresentar sua defesa de modo amplo, restando respeitado o princípio do contraditório, que é garantia constitucional, permitindo, assim, o exaurimento pleno da matéria cognitiva por parte do juízo, no momento da apreciação do direito perseguido pela parte. VALE-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM

DISSÍDIO COLETIVO. CONCESSÃO NÃO CONDICIONADA. INADIMPLE-MENTO PATRONAL. DEFERIMENTO. Não se justifica a ausência de entrega de vale-alimentação pela reclamada à reclamante, diante da constatação de que o benefício se encontra assegurado em Dissídio Coletivo, estendendo-se aos empregados da empresa de modo geral, sem condicionar sua concessão ao cumprimento de alguma circunstância especial, mesmo que prevista em legislação, devendo prevalecer, no caso, a norma mais benéfica ao trabalhador. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para crescer à condenação o pagamento do vale-alimentação previsto na cláusula décima sétima do Dissídio Coletivo nº 7630/2005, no período de 01.07.2005 a 30.06.2006. Contribuições previdenciárias incidentes. Recolhimentos fiscais, juros e correção monetária, na forma da lei, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, Relator do feito, que lhe negava provimento. Custas acrescidas em R\$ 30,00, calculadas sobre R\$ 1.500,00. João Pessoa, 06 de março de 2007.

PROC. NU.: 00822.2006.005.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Prolator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Recorrente: JOSE GERALDO CABRAL DE CASTRO
Advogado: MAURICIO MARQUES DE LUCENA

Recorrido: INSTITUTO JOAO XXIII
Advogado: LUIS AUGUSTO DA FRANÇA CRISPIM FILHO

EMENTA: LITIGIÂNCIA DE MÁ-FÉ. JUSTIÇA GRATUITA. INCOMPATIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS NÃO-RECOLHIDAS. DESERÇÃO. Configurada nos autos hipótese ensejadora de condenação do reclamante por litigância de má-fé, afigura-se despropositada sua pretensão de se beneficiar com a gratuidade da justiça, tendo em vista a incompatibilidade entre tais institutos, de maneira que o recurso por ele interposto não merece conhecimento, uma vez que não se fez acompanhar do comprovante de recolhimento das custas processuais.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso do reclamante por deserção, suscitada por Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, Revisor do feito, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva, Relatora do feito, que a rejeitava. João Pessoa, 15 de março de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 09 de abril de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 359/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF
João Pessoa, 30 de março de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **ANA AUGUSTA LIRA MORENO LUNA**, Chefe da Seção de Compras – FC – 6, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **ANA EMÍLIA TAIGY DE MEDEIROS E QUEIROZ MELLO**, Coordenadora de Material – CJ 2, deste Tribunal, durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 11 a 20.04.2007.
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 360/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF
João Pessoa, 30 de março de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **ANA KARLA ESMERALDO GUIMARÃES**, Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **CECÍLIA DE FÁTIMA BISINOTO**, Chefe da Seção de Benefícios – FC-6, durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 09 a 18.04.2007.
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 361/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF
João Pessoa, 30 de março de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar o servidor **HUMBERTO CORREIA RODRIGUES DE ATAÍDE**, Chefe da Seção de Auditoria – FC 6, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **GILSON DE OLIVEIRA SILVA**, Coordenador de Controle Interno – CJ 2, durante seu afastamento, por motivo de viagem a serviço, no período de 27 a 30.03.2007.
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 362/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF
João Pessoa, 30 de março de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **CECÍLIA DA COSTA SILVA**, Assistente I – FC 1, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **SHEILA HIDEZUÍLA HENRIQUES DANTAS**, Oficiala de Gabinete da Secretaria de Tecnologia da Informação –

FC 5, durante seu afastamento, por motivo de licença para tratamento da própria saúde, no período de 19.03 a 02.04.2007.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 363/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF João Pessoa, 30 de março de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** I – Tornar sem efeito a Portaria nº 823, 06.12.2006, que designou **NILSON MOREIRA NUNES**, Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **PAULO FERNANDO DE SOUZA MARTINS**, Chefe de Cartório da 2ª Zona Eleitoral – SANTA RITA (FC - 1), durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 10 a 19.12.2006. II - Designar **PAULO FERNANDO DE SOUZA MARTINS**, Analista Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **NILSON MOREIRA NUNES**, Chefe de Cartório da 2ª Zona Eleitoral – SANTA RITA (FC - 1), durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 10 a 19.12.2006. **DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA** Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria n.º 364/2007 – PTRE/SGP/SERF João Pessoa, 02 de abril de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Dispensar **MARIA BERENICE SOARES DE MORAIS**, Analista Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, da Função Comissionada de Chefe da Seção de Controle de Juízos Eleitorais – FC 6, a partir desta data.II - Designar **MARIA BERENICE SOARES DE MORAIS**, Analista Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I – FC – 1, da Seção de Controle de Juízos Eleitorais, a partir desta data.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria n.º 365/2007 – PTRE/SGP/SERF.João Pessoa, 02 de abril de 2007.O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** I - Dispensar **ANA MARIA CAMPELO PEREIRA**, Analista Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente I – FC – 1, da Seção de Controle de Juízos Eleitorais, a partir desta data. II - Designar **ANA MARIA CAMPELO PEREIRA**, Analista Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe da Seção de Controle de Juízos Eleitorais – FC 6, a partir desta data.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 370/2007 – PTRE/SRH/SCJE, João Pessoa, 03 de abril de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do processo administrativo nº 1824/2007, **RESOLVE**: Designar a Auxiliar Eleitoral **CLEONICE ALVES DOS SANTOS** para substituir a Chefia do Cartório Eleitoral da 15ª Zona – Caiçara, no período de 15 a 30.03.2007, por motivo de licença médica da titular.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO N.º 215 – Classe 21.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa. **ASSUNTO:** Recurso Especial interposto por Cássio Rodrigues da Cunha, candidato a governador, eleito, pelo Partido da Social Democracia Brasileira, contra decisão deste Regional que, por maioria de votos, rejeitou agravo regimental que visava impugnação do laudo pericial e substituição da perita nos autos da AIJE nº215 – classe 21.

RECORRENTE: Cássio Rodrigues da Cunha Lima. **ADVOGADOS:** Drs. Luciano José Nóbrega Pires, Delosmar Domingos de Mendonça Júnior, Eduardo A. L. Ferrão e José Rollemberg Leite Neto.

RECORRIDO: Partido Comunista Brasileiro. **ADVOGADOS:** Drs. Maria do Rosário Arruda de Oliveira, Marcelo Weick Pogliese, Roosevelt Vita, Hallyson Lima Mendes, Roberta de Lima Viegas. Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por Cássio Rodrigues da Cunha, candidato a governador, eleito, pelo Partido da Social Democracia Brasileira, contra decisão deste Regional que, por maioria de votos, rejeitou agravo regimental que visava impugnação do laudo pericial e substituição da perita nos autos da AIJE nº215 – classe 21.

O recurso tem respaldo no art. 121, § 4º, inciso I da CF/88, e artigo 276, I , a, do Código Eleitoral Pátrio. Requer-se o seu provimento, a fim de reconhecer as violações à lei, apontadas, determinando a indicação de novo perito, para que seja realizada nova perícia contábil.

É o relatório. Decido.

O apelo é tempestivo. O recorrente tomou ciência da decisão dos embargos declaratórios em 21/03/2007(quarta-feira), expirando seu prazo recursal no sábado (dia 24/03/2007), desta feita, sendo prorrogado para a segunda-feira, dia 26/03/2007, data em que foi interposto o presente recurso.

Em síntese, o recorrente aduz que houve violação literal da lei em três pontos a destacar:

a) Violação ao artigo 145 §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, uma vez que a perita indicada não demonstrou a sua especialidade para este tipo de perícia contábil;

b) Violação ao artigo 424, I do Código de processo Civil, uma vez que o Tribunal deixou de substituir a

perita que, comprovadamente carecia de conhecimento técnico para preencher as finalidades da perícia para qual foi convocada;

c) Negativa de vigência aos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, uma vez que reconhecida a ausência de conhecimento técnico da expert indicada pelo Tribunal de Contas da União, caberia ao TRE/PB determinar a realização de nova perícia.

O Acórdão guerreado restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL. Impugnação a laudo pericial. Incapacidade técnica da perita. Inocorrência. Emissão de juízo de valor pela perita e omissão na resposta a quesito. Inocorrência. Pedido de declaração de nulidade e substituição da perita. Incapacidade técnica alegada. Indeferimento. Agravo Regimental com pedido alternativo de complementação do laudo. Desprovimento do recurso.

Não há emissão de juízo de valor em laudo pericial quando se constata que a perita não proferiu opinião sobre o mérito da causa ou sobre o resultado do processo.

Respondidos os quesitos formulados na perícia, rejeita-se o pedido de complementação do laudo, máxime se o agravante teve a oportunidade, e não o fez, no momento próprio, de requerer laudo complementar, apresentar pareceres técnicos através de seus assistentes e/ou requerer a oitiva para que a perita prestasse esclarecimento.

Rejeita-se o pedido de declaração de nulidade de laudo pericial e de substituição da perita quando o profissional técnico cumpre de forma diligente o seu encargo no prazo assinado pelo juiz, possui capacidade técnica na matéria objeto da perícia e responde a todos os quesitos formulados pelas partes, conforme a finalidade para qual a perícia foi deferida.

Improvemento do Agravo regimental. (Acórdão nº4594/2007)

Verifica-se ab initio, que a questão crucial da irrisignação do recorrente, está atrelada à falta de conhecimento técnico da perita nomeada pelo Corregedor Regional Eleitoral (fls.942).

Decorrem daí, as possíveis violações aos dispositivos aludidos no Código de Processo Civil Pátrio.

Vejamos a matéria a seguir:

O disposto nos §§ 1º e 2º do art. 145 do CPC diz respeito à capacitação do perito e de sua comprovação. O diapasão doutrinário sobre a controvérsia tem sido o seguinte: ‘A Norma jurídica sob análise não tem caráter absoluto, mas apenas estabelece o princípio a ser observado quando da nomeação do perito (...) É necessário ter presente que a comprovação a que alude o texto só tem razão de ser na medida em que surja no curso da perícia dúvida acerca da habilitação técnica do profissional nomeado. Observa-se, nos autos, que a nomeação da perita partiu de indicação do Tribunal de Contas da União (fls.918), desta feita, não teria a mínima razoabilidade, envidar questionamentos quanto ao grau de capacidade dos referidos integrantes daquele órgão fiscalizador da União.

No acórdão questionado, a matéria foi enfrentada de forma clara, inclusive citando precedente do STJ (fls.1.145):

RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL. PERÍCIA REALIZADA POR ARQUITETO, EM LUGAR DE ADMINISTRADOR OU CORRETOR DE IMÓVEIS. ARTIGO 145 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO

Se a cada ato com conteúdo decisório surge a possibilidade de impugnação pela parte, o ato de nomeação do perito judicial não foge a essa regra e, ausente impugnação no prazo legal, não poderá ser modificado, nos termos do artigo 245, caput, do Código de Processo Civil. “Na exegese dos parágrafos do art. 145 do CPC, deve o juiz atentar para a natureza dos fatos a provar e agir ‘cum grano salis’, aferindo se a perícia reclama conhecimentos específicos de profissionais qualificados e habilitados em lei, dando à norma interpretação teleológica e valorativa” (RSTJ 31/363). A perícia realizada cumpriu sua finalidade, ainda que tenha sido

elaborada por profissional de nível superior com habilitação diversa daquela pretendida pelo recorrente. Recurso especial não conhecido. Decisão unânime. (Rel. Min. Franciulli Neto. RESPE 177.047/RS) O Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Agravo Regimental nº 38.839-5 – SP, se posicionou de forma ainda mais branda com relação à nomeação de perito através do órgão, senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PERICIA MÉDICO-LEGAL. NOMEAÇÃO DE ESTABELECIMENTO OFICIAL. SEM INDIVIDUALIZAÇÃO DO PERITO. ADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VULNERAÇÃO AO ART.421, CPC. INTELIGÊNCIA DO ART.434 DA LEI PROCESSUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

A nomeação de estabelecimento oficial para realização de perícia médico-oficial, sem individualização do perito não viola o art.421 CPC, e encontra suporte legal no art.434 da lei processual, supondo a confiança do juiz em todos os integrantes do quadro, bem como o critério do seu diretor.

(Rel. Min. Sávio de Figueiredo Teixeira , julgado em 07/02/1995)

Por estas razões, não merece acolhimento a suposta violação ao disposto invocado pelo recorrente. Quanto a possível violação ao art.424, inciso I do CPC, destaca-se que o recorrente ainda insiste na tese da substituição da perita nomeada, pela possível carência de conhecimentos técnicos. Tal insurgência já fora sepultada no entendimento anteriormente explicitado.

Nota-se, ainda, que o recorrente nesse ponto, tenta revolver questões alusivas ao texto conclusivo do laudo pericial, o que não nos parece permitido a teor da súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 7 – A Pretensão de simples reexame da prova não enseja recurso especial”.

No próprio acórdão ficou claro que o recorrente, teve oportunidade de se pronunciar sobre as questões aqui trazidas, vejamos o trecho (fls.1.143): (...) Acontece que – sublinhe-se o agravante, no momento próprio não pediu esclarecimentos à perita, na forma facultada pela lei processual civil. Perdeu a oportunidade de, intimado para falar sobre o laudo, requerer na forma do art.435 do CPC, a oitiva da

perita para prestar esclarecimentos acerca dos quesitos em relação aos quais alega obscuridade, omissão e contradição, etc. Nem pediu, como já acentuado, a complementação do laudo (...)

Nesse palmitlar, não há ofensa legal apontada pelo recorrente.

Por derradeiro, invocou que houve negativa de vigência dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil Brasileiro, que tratam da possibilidade do juiz determinar nova perícia de ofício, a requerimento da parte quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Ora, não merece guarida esse fundamento. Uma vez satisfeito com o trabalho realizado pela perita dentro do prazo estabelecido na lei processual, o juiz poderia, determinar nova perícia se assim entendesse. Ademais, no dispositivo assinalado não está contida a expressão “deverá”, tomando-se, pois, uma faculda-de do julgador.

Aliás, o juiz a teor do art. 436 do CPC, também, não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Desta feita, a negativa de vigência de lei alegada, não prospera.

A respeito, o Tribunal Superior Eleitoral, tem firmado entendimento de que não cabe recurso especial isolado, de decisões interlocutórias, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, dado o rito célere da demanda. vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO DECADENCIAL NÃO PREVISTO EM LEI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RITO DO ART. 22 DA LC Nº 64/90. IRRECORRIBILIDADE. MATÉRIA APRECIADA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO IMEDIATA.

1. Não configurada violação aos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral, 165 e 458, II, do CPC e 93, IX, da CF/88. Matéria esta implicitamente prequestionada. Aresto hostilizado compôs a lide nos limites da controvérsia. Havendo fundamentação suficiente ao convencimento do magistrado, não está ele adstrito às alegações suscitadas pelas partes nem obrigado a responder, um a um, todos os seus argumentos.

2. O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não menciona nenhum prazo para o ajuizamento da AIJE. Divergência jurisprudencial não configurada. A recorrente limita-se a apontar dois julgados que apoiariam sua tese, não se desincumbido de realizar o necessário cotejo analítico entre os acórdãos supostamente divergentes.

3. As decisões interlocutórias tomadas em sede de investigação judicial, sob o rito do art. 22 da LC nº 64/90, são irrecorríveis isoladamente, devendo sua apreciação ser feita quando da interposição do recurso próprio, haja vista que a matéria nela decidida não se sujeita à preclusão imediata. Celeridade processual visando à efetiva prestação jurisdicional.

4. Recurso especial não provido. (RESPE 25.999-SP. Rel. Min. José Delgado, julgado em 25/10/2006).

Isto posto, não preenchidos os pressupostos específicos que autorizam o trânsito do apelo especial, deixo de admitir o presente recurso.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 09 de abril de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente do TRE/PB

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 10 de abril de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

ANA KARLA FARIAS DE LIMA MORAIS

Coordenadora de Registros e Informações Processuais (Footnotes)

¹ Cit. Código de Processo Civil Interpretado. Machado, Costa. 6ª edição, 2007, Editora Manole. Sobre os §§ 1º e 2º do art. 145 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES
DESPACHO DO RELATOR

PROCESSO: MS N.º 474 – Classe 12.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATORA: Exm.^a Juíza Helena Delgado Ramos Fialho.

ASSUNTO: Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

IMPETRANTE: Cláudio Pinto Lopes, Juiz de Direito do 1º Juizado Substituto de Campina Grande. **ADVOGADO:** Umberto Lucas de Oliveira Filho, Gustavo Henrique Amorim Gomes, Antônio Carlos Costa Lima Cavendish Moreira.

IMPETRADO: Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

LITISCONSORTE: Maria Emília Neiva de Oliveira LITISCONSORTE: Paulo Sandro Gomes de Lacerda

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cláudio Pinto Lopes, Juiz de Direito do 1º Juizado Substituto de Campina Grande, com pedido de liminar para suspender os efeitos da decisão deste Regional que, em 6 de dezembro de 2006, excluiu o Impetrante da lista de antigüidade para fins de rodízio da função eleitoral e homologou portarias de designação dos juízes Antônio Reginaldo Lins, Maria Emília Neiva de Oliveira e Paulo Sandro Gomes de Lacerda para o exercício de função junto às 16ª, 17ª e 72ª Zonas Eleitorais de Campina Grande.

2. Ocorre que a concessão da liminar em mandado de segurança requer a presença conjunta dos seguintes requisitos: a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*).

3. No caso, as próprias notas taquigráficas juntadas aos autos pelo Impetrante (fls. 17-29 e 31-56) de-

monstram, ao menos numa análise perfunctória, a inexistência do primeiro requisito, uma vez que este Tribunal, tanto na sessão administrativa do dia 6/12/2006 como na do dia 10/10/2006 decidiu, por maioria de votos, que os juízes substitutos devem ser excluídos da lista de antigüidade para fins de designação da função eleitoral.

4. À princípio, portanto, a tese do Impetrante afronta o posicionamento firmado administrativamente por este Tribunal.

5. Por outro lado, inexistente também o *periculum in mora*, uma vez que todas as Zonas Eleitorais objeto da decisão ora combatida já encontram-se providas desde o dia 01 de janeiro do corrente ano, conforme certidão e portarias que seguem em anexo e que, nesta oportunidade, devem ser juntadas aos autos.

6. Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

7. R. I. P. Dê-se ciência ao Impetrante.

8. Notifique-se a Autoridade para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à PRE, para oferta de parecer. Em seguida, conclusos. João Pessoa, 08 de março de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)

HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA

Relatora

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 09 de abril de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

ANA KARLA FARIAS DE LIMA MORAIS

Coordenadora da CRIP/TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES
DESPACHO DO RELATOR

PROCESSO: MC n.º 343 – CLASSE 10.

PROCEDÊNCIA: Paraíba – Riacho dos Cavalos – 36ª Zona Eleitoral

RELATOR: Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

ASSUNTO: Medida Cautelar, com pedido de liminar, objetivando emprestar efeito suspensivo ao recurso inominado interposto nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo 492/2004, originária da 36ª Zona Eleitoral.

REQUERENTE(S): Sebastião Pereira Primo

Advogado(s): Drs. Luiz Augusto da Franca Crispim, Eduardo Sérgio Cabral de Lima, Felipe Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva e André Luiz Cavalcanti Cabral. **REQUERIDO(S):** Coligação “Riacho Unido”, por seu representante legal e a Sra. Rosemere Suassuna Saldanha

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liminar em sede de Medida Cautelar com o objetivo é emprestar efeito suspensivo a Recurso Inominado interposto contra decisão do Juiz Eleitoral da 36ª Zona – Catolé do Rocha, que cassou os mandatos do prefeito e vice-prefeito do município de Riacho dos Cavalos por prática da captação ilícita de sufrágio.

Alega o requerente, em preliminar, a nulidade da decisão entendendo inexistir fundamentação para a aplicação do art. 41-A ao caso em exame.

Aduz que os fatos ora tratados já foram objeto de apreciação em demandas anteriores de investigação judicial eleitoral e, em face disso, suscitam, também, a litispendência. Por outro lado, reclamam ter havido cerceamento de defesa no decorrer da instrução processual e equívoco da decisão hostilizada ao determinar a assunção do segundo colocado ao cargo de prefeito, posto que, o requerente auferiu mais de cinquenta por cento dos votos válidos para desempnar o mandato cassado pelo Juízo a quo. Requer, portanto, a concessão de medida liminar visando emprestar efeito suspensivo ao recurso inominado já protocolado perante a primeira instância, entendendo estar caracterizado o *fumus boni iuris*, em face da plausibilidade do direito material invocado.

O *periculum in mora* estaria evidenciado, no seu entender, pelo fato de estar na iminência de ser privado do exercício de um mandato legitimamente obtido. É o sucinto relatório.

DECIDO.

As Cortes Eleitorais têm reiteradamente decidido, em situações semelhantes à dos presentes autos, que para a determinação de afastamento imediato de candidatos eleitos pelo voto popular, faz-se necessária a existência de prova cabal e incontroversa da captação ilícita de sufrágio, quando se cuida de conduta descrita no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97.

In casu, afastando por enquanto qualquer aprofundamento na análise da questão meritória, porquanto incabível em sede de liminar, vislumbro, pelo menos, a plausibilidade do direito discutido.

Por outro lado, pacífica é a jurisprudência quanto à possibilidade de deferimento de medida cautelar visando emprestar efeito suspensivo aos recursos eleitorais, mormente em face do disposto no art. 257 do Código Eleitoral.

Tanto a fumaça do bom direito, como o perigo na demora, acham-se, em meu sentir, configurados diante dos argumentos até agora trazidos à colação.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar** pleiteada, nos termos do pedido.

Intimem-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 03 de abril de 2007.

(Original assinado)

DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

Relator

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 10 de abril de 2007.

Anália Castilho da Nóbrega

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

ANA KARLA FARIAS DE LIMA MORAIS

Coordenadora da CRIP/PB

JUSTIÇA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2007. 00041

Expediente do dia 15/03/2007 17:13

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 95.0002708-9 MARIA APARECIDA COSTA E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)). Cuida-se de execução de sentença mandamental da Ação Ordinária promovida MARIA APARECIDA COSTA, IVANILDA DA SILVA PESSOA, FELIX FIGUEIREDO DE OLIVEIRA FILHO, MARIA IVONE BEZERRA DE VASCONCELOS e IRACEMA LUNA GUEDES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 461 do CPC. Devidamente intimada, informou a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o cumprimento da obrigação, depositando os valores devidos na conta vinculada do FGTS dos exequentes MARIA APARECIDA COSTA, IVANILDA DA SILVA PESSOA, FELIX FIGUEIREDO DE OLIVEIRA FILHO e MARIA IVONE BEZERRA DE VASCONCELOS, bem assim sobre a adesão firmada por IRACEMA LUNA GUEDES (fls. 214/229 e 241/272), de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Conforme informado às fls. 300/303, a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito referente aos honorários advocatícios. As informações prestadas pela executada não mereceu impugnação da parte exequente, quando instada a se pronunciar. Em face do exposto, satisfeita as obrigações (fazer e pagar), declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I e II, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2 - 95.0002728-3 MARIA DE FATIMA FERREIRA PEREIRA E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, RICARDO POLLASTRINI, ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, LUIZ GONZAGA BRANDAO). Cuidou-se de execução de sentença movida por MARIA DE FÁTIMA FERREIRA PEREIRA, ELZANEIDE DE JESUS GUEDES C. ARAÚJO, ANA MARIA OLIVEIRA DE SOUSA e FRANCISCA FRANCILENTE CARNEIRO PEREIRA, bem com NÁVILA FÁTIMA GONÇALVES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, no tocante à obrigação principal e também verba honorária. A obrigação de fazer foi declarada satisfeita às fls. 329/330. A obrigação de pagar, relativa à verba honorária, também foi satisfeita, conforme documento à fl. 341. Sendo assim, julgo extinta a execução, com arrimo no art. 794, I e II, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

3 - 95.0002741-0 NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x OLINDINA DA PENHA GONCALVES E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI). Cuida-se de execução de sentença mandamental da Ação Ordinária promovida por MORGANA VIRGINIA LACERDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 461 do CPC. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal informou sobre a satisfação da obrigação, depositando os valores devidos a título de correção, na conta fundiária do autor. Instada a se pronunciar, a parte autora discordou dos cálculos apresentados, mas o fez de forma vaga e imprecisa. Concedido prazo para manifestação objetiva a respeito do cumprimento da obrigação, a parte autora se manteve silente. Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

4 - 97.0004975-2 RONALDO CALIXTO DA SILVA (Adv. HUGO MOREIRA FEITOSA, JOSE RICARTE DE OLIVEIRA, JOEL VENANCIO DA SILVA JUNIOR) x RONALDO CALIXTO DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Cuida-se de execução de sentença mandamental da Ação Ordinária promovida por RONALDO CALIXTO DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 461 do CPC. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal informou sobre a satisfação da obrigação, depositando os valores devidos a título de correção, na conta fundiária do exequente. Instada a se pronunciar, a parte exequente discordou do cumprimento da obrigação. Os autos foram remetidos à Assessoria Contábil que confirmou que a executada havia cumprido com a obrigação de fazer nos termos do julgado (fls. 267/269). Instados a se pronunciarem, as partes permaneceram silentes. Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

5 - 98.0000432-7 MORGANA VIRGINIA LACERDA (Adv. URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS, FRAN-

CISCO CLAUDIO DE SOUSA, JOSE GUEDES DIAS, GLAUCO JOSE DA SILVA SOARES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Cuida-se de execução de sentença mandamental da Ação Ordinária promovida por MORGANA VIRGINIA LACERDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 461 do CPC. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal informou sobre a satisfação da obrigação, depositando os valores devidos a título de correção, na conta fundiária do autor. Instada a se pronunciar, a parte autora discordou dos cálculos apresentados, mas o fez de forma vaga e imprecisa. Concedido prazo para manifestação objetiva a respeito do cumprimento da obrigação, a parte autora se manteve silente. Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. arquivamento.

6 - 99.0005596-9 MANOEL CORDEIRO DA CRUZ (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x MANOEL CORDEIRO DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Cuida-se de execução por título judicial movida por MANOEL CORDEIRO DA CRUZ em face do(a) INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Regularmente processado o feito, este Juízo expediu requerimento de pagamento para satisfação do débito. Às fls. 185, há notícia de liquidação da requisição de pagamento expedida nos presentes autos. Do exposto, ante o integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

7 - 2001.82.00.001851-1 ANA LUISA TINOCO DE TOLEDO (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Cuida-se de execução por título judicial movida por FABIANO BARCIA DE ANDRADE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Regularmente processado o feito, a ré executada foi intimada para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 10.455,95 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), nos termos do art. 475-J do CPC. Às fls. 194, o(a) executado(a) informou sobre o pagamento do valor da condenação. Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

8 - 2002.82.00.005516-0 MARCOS ANTONIO AMARAL LINS (Adv. JOSE ALBERTO DO AMARAL LINS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Cuida-se de execução por título judicial movida por MARCOS ANTONIO AMARAL LINS MARCOS ANTONIO AMARAL LINS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Regularmente processado o feito, a ré executada foi intimada para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 13.478,86 (treze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), nos termos do art. 475-J do CPC. Às fls. 166 e 169/166 e 169, o(a) executado(a) informou sobre o pagamento do valor da condenação. Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Após o escoamento do prazo recursal, exceção se alvarás em favor do autor e seu advogado. Por fim, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

9 - 2003.82.00.000254-8 CONCEICAO DE MARIA FERREIRA E OUTRO (Adv. IRAPUAN LEAL DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS, JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Cuida-se de execução por título judicial movida por CONCEIÇÃO DE MARIA FERREIRA e MARIA BERNADETE FERREIRA contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Regularmente processado o feito, a autora foi citada para cumprir a obrigação de pagar. À fl. 162, o(a) executado(a) informou sobre o cumprimento da obrigação. Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no Art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Exceção se alvará para levantamento dos valores depositados. Após o escoamento do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

10 - 2004.82.00.009856-8 MARIA DO SOCORRO DIAS DA SILVA (Adv. MAURICIO MARQUES DE LUCENA, ALUISIO DE CARVALHO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Cuida-se de execução de sentença mandamental da Ação Ordinária promovida por MARIA DO SOCORRO DIAS DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 461 do CPC. Devidamente intimada, informou a Caixa Econômica Federal - CEF que a executada já havia sido contemplada com os expurgos inflacionários concedidos no julgado em outra ação distribuída sob o nº 97.00533-0 (fls. 84/89). Instada a se pronunciar, quedou-se silente a parte autora. Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

11 - 2004.82.00.017128-4 RENATO DE ARAUJO PEREIRA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME

MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Cuida-se de execução de sentença mandamental da Ação Ordinária promovida por RENATO DE ARAUJO PEREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 461 do CPC. Devidamente intimada, informou a Caixa Econômica Federal que o exequente já havia sido contemplado com os expurgos inflacionários concedidos no julgado em outra ação distribuída sob o nº 99.0001702-1 (fls. 96/100). Instado a se pronunciar, quedou-se silente o autor. Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

12 - 00.0003919-5 BRUNO GONCALVES DE MEDEIROS, REPRESENTADO POR S/GENITORA MARIA ZILEIDE MOREIRA GONCALVES E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. EURIBERTO PEREIRA DURAND, ARNALDO DONATO DA COSTA). Cuida-se de execução por título judicial, movida por BRUNO GONÇALVES DE MEDEIROS e LUCIANO FREIRE contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS. Regularmente processado o feito, este Juízo expediu requerimento de pagamento para satisfação do débito, conforme cópia às fls. 352/353. Às fls. 355 e 356, os exequentes informaram que já haviam recebido as quantias depositadas na CEF, solicitando a extinção do feito. Do exposto, face integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

13 - 95.0002734-8 JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Cuida-se de execução por título judicial movida por NÁVILA DE FÁTIMA GONÇALVES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO. Regularmente processado o feito, a ré executada foi intimada para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 876,00 (oitocentos e setenta e seis reais), nos termos do art. 475-J do CPC. Às fls. 352, o(a) executado(a) informou sobre o pagamento do valor da condenação. Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

14 - 96.0008956-6 NESCY RODRIGUES DE MELO (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR) x UNIÃO. Cuidou-se de execução de sentença movida por NESCY RODRIGUES DE MELO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. A obrigação de fazer foi declarada satisfeita às fls. 295. Intimado o advogado para esclarecer a respeito do pedido de execução, ele informou que tal pleito se tratava de um lapso, pugnando o arquivamento do feito. Em face do exposto, julgo extinta a execução com arrimo no art. 794, II, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

15 - 97.0002602-7 OZENEIDE FERREIRA DE MELO (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, RICARDO POLLASTRINI, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Cuida-se de execução de sentença mandamental da Ação Ordinária promovida por OZENEIDE FERREIRA DE MELO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 461 do CPC. Devidamente intimada, informou a Caixa Econômica Federal sobre a satisfação da obrigação, depositando os valores devidos a título de correção, na conta fundiária da parte exequente (fls. 234/248). Instada a se pronunciar, requereu a exequente a apresentação, pela CEF, dos extratos analíticos que serviram de base para o cumprimento da obrigação (fls. 252/253). Apresentados os referidos extratos e intimada a parte autora para se manifestar, quedou-se silente. Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

16 - 97.0009991-1 GILSON MARQUES GONDIM (Adv. SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Após, vistas às partes. Em caso de concordância, a CEF deposite o valor encontrado pela Assessoria Contábil. Em seguida, a Secretaria exceção se Alvará de Levantamento, em face do Exequente.

17 - 2000.82.00.007578-2 HILDEMAR BATISTA DE ANDRADE (Adv. JOSE GOMES DA SILVA, FRANCISCO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Cuida-se de execução de sentença mandamental da Ação Ordinária promovida por HILDEMAR BATISTA DE ANDRADE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 461 do CPC. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal informou sobre a satisfação da obrigação, depositando os valores devidos a título de corre-

ção, na conta fundiária do exequente (fls. 108/117 e 154/161). Instada a se pronunciar, a credora permaneceu silente. Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I..

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

18 - 2004.82.00.005847-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) x HEITOR CABRAL DA SILVA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, regularmente intimado para promover a execução dos honorários advocatícios arbitrados no julgado proferidos nos presentes autos, veio informar que não tem interesse na execução dos referidos honorários em face do seu pequeno valor. Desse modo, declaro a extinção da execução nos termos do art. 794, III do CPC. Decorrido o prazo, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

19 - 2002.82.00.000582-0 FABRICIA PEREIRA DOS SANTOS, MENOR ASSISTIDA PELA S/ GENITORA LUCIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 105/112), para pronunciamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Total Intimação : 19
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ALUISIO DE CARVALHO NETO-10
ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-12
ARNALDO DONATO DA COSTA-12
EURIBERTO PEREIRA DURAND-12
FABIANO BARCIA DE ANDRADE-7
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-3,4,7,9,11,15,16,17
FRANCISCO CLAUDIO DE SOUSA-5
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-2,3,4,7,15
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-2
FRANCISCO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-17
GLAUCO JOSE DA SILVA SOARES-5
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-13
HEITOR CABRAL DA SILVA-11,18
HUGO MOREIRA FEITOSA-4
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-12
IRAPUAN LEAL DE OLIVEIRA-9
ISAAC MARQUES CATÃO-2,5
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-3,4,5,7,10,11,15,17
JOAO NUNES DE CASTRO NETO-14,15
JOEL VENANCIO DA SILVA JUNIOR-4
JOSE ALBERTO DO AMARAL LINS-8
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-12
JOSE GOMES DA SILVA-17
JOSE GUEDES DIAS-5
JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR-14
JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)-19
JOSE MARTINS DA SILVA-12
JOSE RICARTE DE OLIVEIRA-4
JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-9
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-2,5,7,11,14,15
JOSEFA INES DE SOUZA-6
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-12
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-5,14
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-7,17
LUIZ GONZAGA BRANDAO-2
MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-1
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-3,8,13
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-1,2,3,13
MAURICIO MARQUES DE LUCENA-10
NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-1,2,3,13
RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-6
RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA-16
RICARDO POLLASTRINI-2,3,4,15
SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA-18
SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA-16
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-2,5,13,14
URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS-5
VALCICLEIDE A. FREITAS-9
VALTER DE MELO-19

Setor de Publicação
RITA DE CASSIA M FERREIRA
Diretor(a) da Secretaria
3ª. VARA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2007. 00048 PREFERENCIAL

Expediente do dia 29/03/2007 09:37

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 96.0008239-1 ROBERTSON DE CASTRO PASSOS E OUTRO (Adv. WALTER DE AGRA JUNIOR, VIVIANE MOURA TEIXEIRA, VANINA C. C. MODESTO, ANA CAROLINA SOARES CAVALCANTI, JACKELINE ALVES CARTAXO, IGOR GADELHA ARRUDA) x DIRETOR DA DIVISÃO DE CARGOS E SALÁRIOS DA SUPERINTENDENCIA DE RECURSOS HUMANOS DA UFPA (Adv. JOSE DE ARIMATEIA MADRUGA). Considerando o teor da certidão de fls.

207/210, mantenha-se o feito sobrestado até a efetivação do pagamento do Precatório expedido à fl. 197.Publicue-se.

2 - 97.0004526-9 FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ... Em seguida, dê-se vistas as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

3 - 2000.82.00.000327-8 THADEU HANNIBAL MIRANDA DO VAL (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, RICARDO POLLASTRINI).Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 05, abro vista às partes para , no prazo de 20 (vinte) dias, se pronunciarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil (fls. 282/287).

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

4 - 2006.82.00.006467-1 PEDRO SOARES DOS SANTOS FILHO (Adv. ALEXANDRE GOMES BRONZEADO, JOSE OLAVO C. RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (AGENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - JOAO PESSOA/PB) (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Recebo a Apelação interposta pela CEF às fls. 42/45 em seu efeito devolutivo.Às contrarrazões.Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com as cautelas legais.Publicue-se.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

5 - 2000.82.00.000411-8 ROSA MARIA DE QUEIROZ BARBOSA E OUTRO (Adv. WALTER DANTAS BAIA, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL).Em razão da não manifestação da requerente acerca do despacho de fls. 289, considero satisfeito o cumprimento da obrigação de fazer.Antes, porém, oficie-se à CEF para que vincule os depósitos efetuados na conta 0548.005.18057-3 para o feito principal (Ação Ordinária nº 99.11093-5), para onde deverão ser trasladadas cópias deste despacho e do cumprimento da determinação acima. Intime-se, também, a Requerente, pessoalmente, para que, a partir desta data, proceda, diretamente à CEF, os depósitos que entender devidos. Cumpridas as determinações, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publicue-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

6 - 99.0015461-4 JOSE ARILDO DO NASCIMENTO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x UNIÃO (Adv. ADRIANO PONTES ARAGAO). Dê-se vista à parte autora das informações e documentos às fls. 151/155.

7 - 2000.82.00.010615-8 CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS DIAMANTES (Adv. ROMUALDO RODRIGUES DE ALMEIDA, ANTONIO ALVES DE ARAUJO) x CONSTRUTORA ESTRELA LTDA (Adv. RUCHEN ADEODATO TALMAG JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x COOPERATIVA HABITACIONAL CABO BRANCO LTDA x INOCOP. Intimem-se as partes para se manifestarem a respeito dos honorários periciais cobrados. Prazo de 5 (cinco) dias.

8 - 2000.82.00.012275-9 RODOVIARIA SANTA RITA LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ZILEIDA DE V. BARROS). ... Isso posto, com base nos fundamentos acima apresentados, julgo improcedente o pedido.. Condene a autora em verba honorária que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos moldes do art. 20, § 4º, CPC. Custas ex lege. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

9 - 2004.82.00.017046-2 WILBERT GOMES RAPOSO (Adv. IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES).Intimem-se as partes acerca do laudo pericial.Prazo de 5 (cinco) dias.

10 - 2005.82.00.014296-3 JOSEFA MARIA LUIZA DA CONCEIÇÃO SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. CARMEM WALERIA DIAS DE MEDEIROS FERNANDES). PASSO A DECIDIR. A petição de fls. 47/48 não diz respeito à presente ação. Proceda-se ao desentranhamento e junte-se aos autos do processo a que se refere. Mais uma vez rejeito a presença da União Federal, requerida na emenda à vestibular (fls. 4000/41), eis que desnecessária, pois o DNOCS, autarquia federal, possui representação judicial própria, por meio de procuradores federais aptos ao mister.Sobre o pedido de apresentação das fichas financeiras, postergo a apreciação para momento posterior à declinação, pela autora, dos herdeiros e/ou sucessores do falecido, cuja citação deverá ser requerida para o fim de integrarem a

lide na condição de litisconsortes passivos necessários.Prazo de 10 (dez) dias para atendimento.P.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

11 - 2007.82.00.001656-5 CABEDELLO PESCA LTDA (Adv. JOSE CARLOS SCORTECCI HILST, LUIZ EDUARDO DE ANDRADE HILST) x CHEFE DA SIPA/ SEDAG/DFA/PB, SETOR DE FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DO ABASTECIMENTO DA DELEGACIA FEDERAL NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). ... Brevemente relatado. Decido. A pretensão revelada pela impetrante - consistente na determinação à autoridade impetrada para que emita e assine o certificado internacional de inspeção sanitária para fins de liberação imediata dos 51.360 quilos de pescados armazenados no porto de Suape com o fito de serem exportados para a Espanha - esbarra na exigência contida no art. 11, item 1 e 2, do Regulamento (CE) nº 854/20041 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controles oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humanos. Também encontra óbice nas disposições da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 (que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal), com as alterações feitas pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989. Ora, a despeito de tal requisito estar contido em legislação internacional, é fato que, em sendo a embarcação "Cosmos" inscrita sob o nº 2848 de origem espanhola e arrendada a empresa brasileira, a exportação feita através dela deve se submeter à legislação brasileira e à estrangeira, no caso, a do país importador (Espanha), mormente porque este, na hipótese de não cumprimento de sua normatização, certamente irá negar a entrada (impedir a importação) da mercadoria no seu território. Com efeito, considero acertada a suspensão da emissão de certificado de inspeção sanitária por parte da autoridade impetrada, enquanto o nome da embarcação nº 2848, arrendada pela empresa impetrante, não constar na lista emitida pela DG/SANCO. Aliás, tal medida é protecionista não só em relação ao segmento da pesca brasileira na situação de eventual suspensão das exportações brasileiras (a alínea b2, do item 4, do art. 11 do supracitado regulamento estabelece que a autoridade competente do país terceiro deve garantir o respeito à legislação aplicável), como dito pelo impetrado, mas também o será em relação à emissão impetrante na concreta possibilidade de ter sua mercadoria perecível impedida de entrar na Espanha. Neste contexto, entendo por bem transcrever trecho do Memorando DIPES/DIPOA nº 100/2006 acostado pela própria impetrante, onde se vê a pendência de regularização da situação da empresa, o que persiste até a presente data: "Os auditores europeus da EVO estiveram durante os dias 19 e 20 de junho de 2006, auditando as empresas do estado da Paraíba, bem como os documentos arquivados no SIPAG/SFA/PB. Durante a avaliação do controle da emissão de certificados sanitários oficiais para barcos-fábricas, foram verificados a emissão de certificados sanitários, no ano de 2006, tendo como origem os SIFs 2848, 1953 e 2044. Tais barcos não se encontravam na lista emitida pela DG/SANCO com as empresas brasileiras de pescado e derivados habilitados para exportar para o mercado europeu. (...) Na situação atual, os barcos-fábricas 1953 e 2044 encontram-se devidamente habilitados e a suspensão da emissão de certificados já foi retirada. Quanto ao barco 2848, o mesmo está entrando com a documentação para regularização de sua situação." De fato, em consulta ao sítio eletrônico http://forum.europa.eu.int/irc/sanco/vets/info/data/listes/11br.pdf, verifico que o nome da embarcação suso mencionada ainda não se encontra na lista dos estabelecimentos brasileiros habilitados a exportar pescados para a União Européia, publicada em 17/01/2007 e em vigência a partir de 31/01/2007. Isso posto, indefiro a liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. l.

5020 - ACAO DECLARATORIA

12 - 2005.82.00.007152-0 UNICRED - JOAO PESSOA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE JOAO PESSOA LTDA (Adv. CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, MARCIO ROBERTO SOARES FERREIRA JUNIOR, SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA, JOAO PEREIRA DE LACERDA, OVIDIO LOPES DE MENDONCA, YURI OLIVEIRA ARAGAO, JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA, MARCIO MEIRA DE C. GOMES JUNIOR, GIL EANES ABRANTES PEREIRA, PAULO LEITE DA SILVA, ALCELIO FERNANDES GRISI, MANFRINI ANDRADE DE ARAUJO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a Apelação interposta pela parte Ré (União - Fazenda Nacional) às fls. 268/271 em seu duplo efeito. Às contra-razões. Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com as cautelas legais. Publicue-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

13 - 2000.82.00.009276-7 LUCY MARIA DE SOUZA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Mais uma vez não merecem prosperar as alegações da parte autora. Observo que às fls. 295 dos autos já fora determinada a intimação da CEF para apresentação dos extratos analíticos a fim de dirimir a controvérsia quanto à veracidade dos documentos de fls. 181/191. Além da CEF, fls. 326/327, a própria parte autora apresentou extratos analíticos que abrangem todo o período determinado no julgado, fls. 304/323. Neles não são

encontrados nenhuns dos valores de JAM, daquele período, constantes dos documentos de fls. 181/191. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração, item a, fls. 373; deixo de acolher a impugnação do item b da fls. 374, bem como os cálculos de fls. 375/379, por se basearem nos documentos acima citados. Defiro o pedido de liberação constante do item d da fl. 374, desde que preenchidos os requisitos legais. Ultrapassado o prazo solicitado pela CEF para que a GIFUG efetuasse o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a CEF, sobre o cumprimento, ressaltando que a parte exequente tem prioridade processual.

134 - MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO

14 - 2006.82.00.002858-7 DESTILARIA MIRIRI S/A (Adv. GEILSON SALOMAO LEITE, RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO, DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR, EDUARDO MONTEIRO DANTAS, ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO, FABIO ANDRADE MEDEIROS, RODRIGO PINTO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR).Tendo em vista o manifesto desinteresse do INSS em executar os honorários fixados na sentença de fls. 136/137, conforme petição apresentada às fls. 138,remetam-se os autos ao arquivo, após baixa na Distribuição.Publicue-se.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

15 - 2004.82.00.003174-7 TRANSFORMADORA INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ, KLEBEA VERBENA PALITOT C. BATISTA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).Em razão do contido na petição de fls. 147, remetam-se os autos ao arquivo, após baixa na Distribuição.Publicue-se.

16 - 2006.82.00.000104-1 FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DA NOBREGA (Adv. SEVERINO DO RAMO PEREIRA SILVIO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, ISAAC MARQUES CATÃO, THERESA SHIMENA SANTOS TORRES, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE).Recebo a Apelação interposta pela CEF às fls. 124/129 em seu efeito devolutivo.Às contra-razões.Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com as cautelas legais. Publicue-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

17 - 2003.82.00.001712-6 GERALDO HENRIQUE CAMPELO E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. BERILO RAMOS BORBA). Recebo a apelação da parte autora (fls.) e da parte ré (fls.) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoarem os recursos interpostos. Em seguida, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. l.

18 - 2007.82.00.001066-6 AGRO INDUSTRIAL XUA LTDA (Adv. MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...ISSO POSTO, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Citem-se.

19 - 2007.82.00.001884-7 ANGELA MARIA XAVIER JULIO E OUTROS (Adv. JOSE MARIO PORTO JUNIOR, FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO, PAULA GERTRUDES MACEDO PORTO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ...Na presente ação, como foi visto, as autoras buscam sustar os efeitos dos acórdãos nos 457/2000, da 2ª Câmara, e 1.047/2005, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, que determinam que seja respeitada a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais pelos odontólogos não vinculados ao Ministério da Previdência e Assistência Social e pelos que ingressaram no serviço público após o Decreto-lei nº 1.445/1976 - as autoras se enquadram nesta última situação, segundo é possível observar dos documentos juntados aos autos. Todavia, o ordenamento jurídico veda a concessão de medida cautelar inominada ou liminar, em juízo de primeiro grau, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária de tribunal, conforme o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Vedação esta, que é estendida à antecipação de tutela, conforme preceitua a Lei nº 9.494/97: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista no art. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no artigo 1º e seu parágrafo da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. A Secretaria desentranhe a petição e os documentos de fls. 66/113, por serem dirigidos à 2ª Vara desta Seção Judiciária, remeta-os ao referido juízo, e renuncie os presentes autos. Cite-se. Intime-se. Registre-se.

20 - 2007.82.00.001969-4 ELTON FRANCO FRAGA (Adv. EDIGLEY DE BRITO BASTOS) x UNIAO FEDERAL (COMANDO DA AERONAUTICA) (Adv. SEM PROCURADOR) x SEGUNDA GERENCIA REGIONAL - ANAC (SERACH 2) (Adv. SEM PROCURADOR). PASSO A DESPACHAR.endo em vista a alegação de infringência ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, e considerando o documento de fls. 42, que não qualifique o cônjuge do autor como militar, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à manifestação dos réus. Citem-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

21 - 2006.82.00.001618-4 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO) x ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA, VESCIJUDITH GERMANDES MOREIRA). Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a Informação da Assessoria Contábil de fls. 73/80. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

22 - 2004.82.00.004330-0 MARIA DO SOCORRO JERONYMO LIMA OLIVEIRA E OUTROS (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA, DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEM ADVOGADO).Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

36 - AÇÃO SUMÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)

23 - 2004.82.00.010400-3 WILMA NASCIMENTO DE CARVALHO (Adv. RICARDO LUIZ GOMES SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR).Tendo em vista a não manifestação da parte Autora, conforme certificado às fls. 172, e considerando o contido na petição de DER às fls. 174, onde requer o arquivamento do feito, em virtude do valor ínfimo dos honorários a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo, após baixa na Distribuição.Publicue-se.

Total Intimação : 23
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADRIANO PONTES ARAGAO-6
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-21
 ALCELIO FERNANDES GRISI-12
 ALEXANDRE GOMES BRONZEADO-4
 ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO-14
 ANA CAROLINA SOARES CAVALCANTI-1
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-6
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-17
 ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS-17
 ANTONIO ALVES DE ARAUJO-7
 ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-17
 BERILO RAMOS BORBA-17
 CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA-12
 CARMEM WALERIA DIAS DE MEDEIROS FERNANDES-10
 CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-23
 DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-8,15
 DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR-14
 DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA-22
 EDIGLEY DE BRITO BASTOS-20
 EDUARDO MONTEIRO DANTAS-14
 FABIO ANDRADE MEDEIROS-14
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-3,4,5,7,13
 FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-6
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-4,17
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-4,17
 FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO-19
 FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-16
 GEILSON SALOMAO LEITE-14
 GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-3,13
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-2
 GIL EANES ABRANTES PEREIRA-22
 GUILHERME MELO FERREIRA-12
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-6,9
 IGOR GADELHA ARRUDA-1
 ISAAC MARQUES CATÃO-16
 JACKELINE ALVES CARTAXO-1
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-7,17
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-6,9
 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ-5
 JOAO PEREIRA DE LACERDA-12
 JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA-12
 JOSE ARAUJO DE LIMA-3,13
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-6,9
 JOSE CARLOS SCORTECCI HILST-11
 JOSE DE ARIMATEIA MADRUGA-1
 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA-21
 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-7
 JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR-16
 JOSE MARIO PORTO JUNIOR-19
 JOSE OLAVO C. RODRIGUES-4
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-3,13,17
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-6
 KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ-8,15
 KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-6,9
 KLEBEA VERBENA PALITOT C. BATISTA-15
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-16
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-3,13
 LUIZ EDUARDO DE ANDRADE HILST-11
 MANFRINI ANDRADE DE ARAUJO-12
 MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO-18
 MARCIO MEIRA DE C. GOMES JUNIOR-12
 MARCIO ROBERTO SOARES FERREIRA JUNIOR-12
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-3,13
 MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-9
 NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO-21
 OVIDIO LOPES DE MENDONCA-12
 PAULA GERTRUDES MACEDO PORTO-19
 PAULO LEITE DA SILVA-12
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-2,14
 RICARDO LUIZ GOMES SILVA-23
 RICARDO POLLASTRINI-3,7
 RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO-14
 RODRIGO PINTO-14
 ROMUALDO RODRIGUES DE ALMEIDA-7
 RUCHEN ADEODATO TALMAG JUNIOR-7
 SEM ADVOGADO-22
 SEM PROCURADOR-11,12,15,18,19,20,23
 SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA-12
 SEVERINO DO RAMO PEREIRA SILVIO-16

THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-16
VALTER DE MELO-10
VANINA C. C. MODESTO-1
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-2
VESCIJUDITH GERNAUNDES MOREIRA-21
VIVIANE MOURA TEIXEIRA-1
WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-23
WALTER DANTAS BAIA-5
WALTER DE AGRA JUNIOR-1
YARA GADELHA BELO DE BRITO-2
YURI OLIVEIRA ARAGAO-12
ZILEIDA DE V. BARROS-8

Setor de Publicação
RITA DE CASSIA M FERREIRA
Diretor(a) da Secretaria
3ª. VARA FEDERAL

4ª. VARA FEDERAL
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000032

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 09/04/2007 14:45

28- AÇÃO MONITÓRIA

1 - 2001.82.01.007299-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO) x MARIA DO CARMO C. SANTOS (Adv. ENRIQUIMAR DUTRA DA SILVA). Defiro o pedido de fl. 169. Expeça-se novo alvará em favor do exequente, intimando-o para recebimento. Após, voltem-me conclusos os autos para decisão.

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2 - 2004.82.01.002065-5 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x JOEZIL DOS ANJOS BARROS (Adv. ADEMAR NOGUEIRA, CLÁUDIA MARIA DOMINGUES ALENCAR BARROS) 1. Cumpra-se a decisão de fls.333/335, que determinou o trancamento desta ação, encaminhando-se os autos à Distribuição para alteração da situação da parte do ex-Acusado Jozzil dos Anjos Barros para "extinta". 2. Intimem-se o Acusado e sua defesa.....4. Cumpridas todas as determinações acima mencionadas, e na ausência de nova manifestação das partes, dê-se baixa na Distribuição, arquivando-se estes autos independentemente de outras intimações.

3 - 2006.82.01.002289-2 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA) x OSVALDO VENANCIO DOS SANTOS FILHO (Adv. FABIO VENANCIO DOS SANTOS). 1. Em face da certidão supra, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, à Comarca de Cuité/PB, para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa. 2. Intimem-se o Acusado e o Defensor por ele constituído.

4 - 2006.82.01.002289-2 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA) x OSVALDO VENANCIO DOS SANTOS FILHO (Adv. FABIO VENANCIO DOS SANTOS).14.- Ante o exposto, acolho, em parte, a manifestação do MPF de fls. 03/07 e determino o arquivamento deste procedimento criminal em função da vedação à dupla imputação penal e que: a) sejam os autos remetidos à Distribuição para baixa;, b) após a baixa, apensem-se estes autos aos autos da Ação Penal Pública n.º 2006.82.01.002289-2, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.....16.- Nos autos da Ação Penal Pública n.º 2006.82.01.002289-2, dê-se vista às partes dos autos apensados, conforme determinação no item "b" do parágrafo 14 acima, vindo-me, em seguida, aqueles conclusos para decisão/despacho.

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

5 - 2003.82.01.005735-2 FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUSA (Adv. RAIMUNDO ANTUNES BATISTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). 7. Assim sendo, defiro a habilitação requerida, nos termos da legislação retro mencionada.9. Intimem-se.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

6 - 00.0010661-5 JOSE ADRIANO DA SILVA (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, GILBERTO CESAR COELHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo patrono da parte autora. 2. Após, intime-se-a com vista aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

7 - 00.0010889-8 ARLINDA EMILIA DE MIRANDA (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO REGIS GOMES DE SOUZA). Em seguida, face à certidão retro, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias.

8 - 00.0011270-4 LUIZA PEREIRA NUNES (HABILITADA) (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA). Em seguida, face à certidão retro, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias.

9 - 00.0011392-1 LUIZ PEDRO DA SILVA (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITU-

TO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS).10. Em seguida, em sendo elaborado o referido cálculo, cumpra-se o item 2 da decisão de fl.100, intimando-se, inclusive, o Autor habilitado sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

10 - 00.0025099-6 MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE LOPES E OUTROS (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). 5. Transcorrido em branco o prazo recursal, intime-se a CEF, para, querendo, promover a execução da verba honorária, em face do Autor José Barbosa, conforme condenação contida no julgado (fls.107/113).

11 - 00.0025157-7 VICENTE FARIAS DOS SANTOS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CORDON LUIZ CAVAPERDE). ...intime-se o habilitado para requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, observando as determinações do art. 614, cabeça, do CPC, bem assim, que a verba honorária já foi executada (fls.85/92 e 100).

12 - 00.0025538-6 ANTONIO VALDIVINO DE OLIVEIRA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). 1. Tendo em vista que o advogado subscritor da petição de fl. 85 não devolveu os presentes autos no prazo fixado no despacho de fl. 80, inclusive, extrapolando-o em mais de 30 (trinta) dias, conforme se verifica pelas datas constantes no termo de carga e da respectiva devolução para esta Vara (fl. 82v), fazendo-se necessária até mesmo realização de cobrança para devolução dos autos (fl. 83), aplico-lhe a penalidade processual da perda do direito de vista dos autos fora do cartório, nos termos do art. 196 do CPC c/c art. 7º, §1º, item 3, da Lei nº 8.906/94, deixando de aplicar as demais penalidades do referido artigo do CPC em face do princípio constitucional da proporcionalidade, por entender que nas circunstâncias atuais do processo, a penalidade acima é suficiente para o fim de coibição da conduta processual ilícita praticada. 2. Em face do pedido de habilitação formulado pelo sucessor legal da parte Exequente às fls.85/90, dê-se vista ao INSS, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.057 c/c o art.1.060 do CPC e, inclusive, para informar nos autos, acerca da existência ou, não, de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte. 3. Anote-se na capa de(o)(s) (todos os) volume(s) dos autos do processo a penalidade ora aplicada de perda do direito de vista dos autos fora do cartório, com a expressa indicação de seu destinatário. 4. Intime-se desta decisão o advogado subscritor da petição de fl. 85, por publicação.

13 - 00.0026742-2 JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). 7. Assim sendo, defiro a habilitação requerida, nos termos da legislação retro mencionada.

14 - 00.0031644-0 COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - O DROGAO (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS, KATIA DE MONTEIRO E SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR).Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC.

15 - 00.0031695-4 GUTEMBERG VENTURA FARIAS (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS) x JOSE CARLOS DA SILVA E OUTRO (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR).Ante o exposto: I - declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC; II - revogo o despacho de fls. 118, e determino que, após o trânsito em julgado desta sentença, seja expedido alvará de levantamento, em favor da executada, do valor integral do depósito de fls. 127. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

16 - 99.0103074-9 IRACI PEREIRA GONCALVES (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA).6. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para: I - manifestar-se sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias; II - bem como, na hipótese de concordância com essa satisfação, requerer, NO MESMO PRAZO, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

17 - 99.0105187-8 MARIA DEUSALINE DANTAS (Adv. JUSTINO DE SALES PEREIRA, INALDA AUGUSTA MOREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, SINEIDE A CORREIA LIMA). 1. Chamo o feito à ordem, convertendo-o em diligência. 3. Em face da manifestação das partes na(s) petição(ões) de fl(s). 182/184 (transação relativamente à dívida do financiamento imobiliário com renúncia do(a)(s) autor(a)(s)(es) ao direito sobre o qual se funda a ação e liberação dos depósito(s) existente(s) nos autos em favor da CEF), homologo o acordo firmado pela partes e a renúncia do(a)(s) Autor(a)(s)(es) ao direito sobre o qual se funda esta ação. 4. Tendo em vista que já foi expedido alvará em favor da CEF quanto aos depósitos judiciais (fls. 187/191), não há outras providências a serem tomadas nestes autos. 5. Intimem-se.

18 - 2000.82.01.004371-6 ARNALDO CARLOS DE SOUSA GOMES (Adv. JOAO SOARES ADELINO DE

LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. DALIDE BARBOSA A. CORREA). Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o art. 475-M, §3.º, em aplicação analógica, ambos, do CPC. Expeça-se, imediatamente, alvará em nome do Exequente para levantamento dos valores depositados e representados pela guia de depósito de fls. 135, por se referirem a parcela incontroversa. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

19 - 2000.82.01.005305-9 DALVINO GURGEL PINHEIRO E OUTROS (Adv. JOSE ASSIMARIO PINTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). 1. Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo patrono da parte autora.....2. Após, intime-se-a com vista aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

20 - 2002.82.01.003173-5 RAFAEL LINS DE MEDEIROS (Adv. FABIO JOSE DE SOUZA ARRUDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ARLINDO CAROLINO DELGADO, MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE, EDSON RAMALHO TINOCO). IV - efetuado o pagamento determinado no item anterior, dê-se vista a parte credora para manifestação acerca da satisfação da obrigação;

21 - 2003.82.01.000590-0 FRANCISCO WILSON ANDRADE DUARTE (Adv. MARCOS MAURICIO F. LACET) x INSPETOR CHEFE DA 2A. DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM ADVOGADO).3. Intime(m)-se a(s) pessoa(s) jurídica(s) a que se encontra(m) vinculado(s) o(s) impetrado(s), por seu(s) representante(s), bem como o(a)(s) impetrante(s) sobre o teor do mesmo acórdão.4. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

22 - 2003.82.01.004190-3 NILDA GONCALVES BARBOSA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, RICARDO POLLASTRINI, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO).II - apresentado o requerimento de execução na forma prescrita no item anterior, determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es)-CEF e Autora, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;

23 - 2003.82.01.007583-4 ALUISIO MAYER JAPIASSU (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JULIANA ALVES DE ARAUJO).6. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para: I - manifestar-se sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias; II - bem como, na hipótese de concordância com essa satisfação, requerer, NO MESMO PRAZO, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

24 - 2004.82.01.001057-1 FRANCISCO VIRGOLINO DA NÓBREGA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO).6. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para: I - manifestar-se sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias; II - bem como, na hipótese de concordância com essa satisfação, requerer, NO MESMO PRAZO, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

25 - 2004.82.01.002927-0 RITA FERREIRA DE LIMA ALVES (Adv. REGINA COELI SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, MARIA DO SOCORRO FLÔR). Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Expeçam-se, de imediato, alvarás para levantamento dos valores depositados.Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes com baixa. P. R. I.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

26 - 00.0031722-5 F COURA & CIA LTDA (Adv. CLENILDO BATISTA DA SILVA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). 2. Visto que já houve trânsito em julgado nestes autos, julgo prejudicado o agravo retido de fls. 246/263. Intimem-se. 3. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivamento.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

27 - 00.0014290-5 MARIA QUIRINO DE SOUZA (HABILITADA) E OUTRO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANA KAROLINA N DE MIRANDA).5. Após, remova-se a intimação da parte autora para os fins da determinação contida no item 3, do despacho de fl.92.3. Cumprido o item 2, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para requerer, no prazo de 30 (trinta), a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC).

28 - 00.0014874-1 LAURA ALVES PEQUENO (HABILITADA) E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARLY PEIXOTO DA COSTA). 2. Após, com os cálculos da Contadoria Judicial, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para requerer, no prazo de 30 (trinta), a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, observando as determinações do art. 614, cabeça, do CPC.

29 - 99.0102117-0 MANUEL MARIANO DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x MANUEL MARIANO DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela patrona da parte autora. 2. Após, intime-se-a com vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias

30 - 99.0108173-4 JOSE CARLOS NUNES DA SILVA (Adv. JOSE CARLOS NUNES DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. A decisão de fl.200 indeferiu o pedido de realização de perícia contábil para elaboração de novos cálculos relativos e considerou cumprida a obrigação de fazer, todavia, a parte autora/exequente interpôs agravo de instrumento para desconstituir a decisão mencionada, argumentando que ao calcular a aplicação dos índices, a CEF deixou de crescer os juros moratórios de 0,5% (cinco por cento) capitalizados mês a mês. 2. Atribuído efeito suspensivo a decisão agravada(fl.211/215), foi determinada a realização da perícia contábil, sobrevindo, posteriormente, a informação contábil de fls.243/251, em face da qual a CEF não se manifestou, enquanto a parte Autora veio aos autos pugnando pela intimação da CEF para efetuar o depósito da diferença encontra devidamente atualizada até a data do efetivo depósito. 3. Nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 243/251, o(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF indicados à(s) fl(s). 142/185 está(ão) correto(s), em face dos quais depreende-se que a infima diferença apresentada é questão de mero arredondamento(fl.142 e 248), o que demonstra o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, não restado, portanto, valor complementar pendente de execução. Razão pela qual, declarado satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelo(a)(s) Autor(a)(es) JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA, devendo o (s) exequente (s), para fins de liberação do valor creditado em seu(s) nome(s), comprovar(em) junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. 4. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 5. Intime(m)-se.

31 - 2000.82.01.004330-3 JOSEFA GERLANE GALVAO NUNES (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).IV - e os cálculos apresentados pelo INSS serão submetidos ao contraditório da parte contrária, com prazo de quinze dias para manifestação, e, em seguida, submetidos à decisão deste Juízo para fixação do valor líquido do crédito objeto da presente transação, quanto ao valor da obrigação de pagar.

32 - 2001.82.01.001643-2 MARIA DA GUIA TAVARES (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x GERCINO TAVARES FILHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SABINO RAMALHO LOPES). 3. Após, com os cálculos da Contadoria Judicial, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para requerer, no prazo de 30 (trinta), a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, observando as determinações do art. 614, cabeça, do CPC.

33 - 2002.82.01.003034-2 JOSIRENE SERAFIM DA SILVA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo patrono da parte autora.... 2. Após, intime-se-a com vista aos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

34 - 2002.82.01.003410-4 CICERA PEREIRA DOS SANTOS (Adv. GILVAN PEREIRA DE MORAES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto julgo procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar o INSS a conceder à Autora CICERA PEREIRA DOS SANTOS o benefício de amparo social (benefício assistencial de prestação continuada - art. 20 da Lei n.º 8.742/93), com renda mensal inicial no valor de 01 (um) salário mínimo e ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data da entrada do requerimento administrativo (fl. 21 - 13/12/1996). Sobre as parcelas atrasadas devidas referidas no parágrafo acima, incidirão: I - desde a citação do Réu INSS neste processo (06/08/2002 - fl. 13), juros de mora à taxa de 1,00% (um por cento) ao mês até o início da vigência do CC/2002 (11/01/2003), incidindo em relação ao período posterior juros de mora equivalentes à taxa SELIC; II - e correção monetária com base no IGPDI até 11/01/2003 (termo inicial da incidência dos juros de mora à taxa SELIC, na forma do item anterior). Em face da sucumbência total do INSS, condeno-o a pagar à Autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação referente às prestações vencidas até a prolação desta sentença (Súmula n.º 111 do STJ) (art. 20, § 4º, e 21, parágrafo único, do CPC). Sem custas iniciais a serem ressarcidas nem custas finais a serem pagas, por ter sido concedido à Autora o benefício da assistência judiciária com base no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50 e ser o INSS isento de seu pagamento na forma do art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. À Secretaria para imediata comunicação ao Perito Judicial, do pagamento de fl. 182/183, desta feita observando-se o endereço correto de fl. 155, vez que frustrada a entrega da correspondência de fl. 180. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I,

do CPC), tendo em vista que a condenação não foi prolatada em valor certo, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

35 - 2003.82.01.002625-2 CLARA HENRIQUE DO NASCIMENTO (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1 - A sentença prolatada às fls.162/163 determinou o restabelecimento do benefício de amparo social concedido à autora, a partir do dia 07/05/2003 (data do ajustamento desta ação), com o DIB a partir de 01/11/2006, bem assim o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores devidos a partir de 07/05/2003, com atualização monetária pelos índices previdenciários pertinentes, sem incidência de juros de mora; determinou ainda, ao INSS, a apresentação dos cálculos do valor pretérito devido à autora, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Apresentados os cálculos pelo INSS em tempo hábil, foram estes submetidos ao contraditório da parte autora, que veio aos autos manifestando concordância com o valor quantificado pelo INSS (fls.178/183 e 187). 3 - Ante o exposto, mediante a expressa concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls.178/183, no valor de R\$ 6.236,88 (seis mil, duzentos e trinta e seis reais, oitenta e oito centavos), para que produza seus jurídicos e legais efeitos.... 5 - Intimem-se às partes desta decisão.

36 - 2003.82.01.004415-1 IVAN DA SILVA (Adv. ROBSON ANTAO DE MEDEIROS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fls. 259/266), apenas no efeito devolutivo quanto à obrigação de fazer e no duplo feito quanto à obrigação de pagar. 2. Em face da alegação deduzida pelo autor às fls. 268/269, intime-se o INSS para que comprove, dentro de 5 (cinco) dias a implantação do benefício do autor, a contar da data de sua intimação da sentença de fls. 246/255, conforme antecipação de tutela deferida naquela sentença. 3. Comprovado o cumprimento da tutela de urgência, ou decorrido o prazo acima estabelecido, venham-me os autos conclusos para decisão. 4. Postergo a abertura do prazo para contra-razões para após a decisão quanto ao cumprimento da tutela retro pelo INSS. 5. Intimem-se.

37 - 2004.82.01.000867-9 DANIEL GREGORIO DA ROCHA (Adv. DANIEL GREGORIO DA ROCHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI).Ante o exposto, homologo a desistência requerida à fl. 135 com renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, V, do CPC). Honorários advocatícios a serem arcados pelo Autor na forma administrativamente pactuada com a CEF/EMGEA e diretamente com esta(s). Custas pelo Autor.Em havendo depósitos judiciais, expeça-se alvará em favor da CEF em relação a eles, COM URGÊNCIA.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

38 - 2004.82.01.002474-0 ANTÔNIO CÂNDIDO DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).....Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e dou-lhes provimento, em parte, apenas para corrigir o erro material constante no quarto parágrafo da fl. 182 da sentença de fls. 177/183: Onde se lê "Ainda, não há de ser analisada a condição de trabalhador rural ou não do Autor, tendo em vista que a sua pretensão inicial limita-se ao restabelecimento da sua aposentadoria por invalidez em razão de ter sido cancelada administrativamente sem que lhe houvesse sido dada a oportunidade de defesa, sendo, inclusive, desnecessária a produção de prova oral realizada nos autos", leia-se: "Ainda, não há de ser analisada a condição de trabalhador rural ou não do Autor, tendo em vista que a sua pretensão inicial limita-se ao restabelecimento da sua aposentadoria por idade rural em razão de ter sido cancelada administrativamente sem que lhe houvesse sido dada a oportunidade de defesa, sendo, inclusive, desnecessária a produção de prova oral realizada nos autos".....Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

39 - 2005.82.01.000596-8 FRANCISCA NEVES MARINHO (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).8. Com o laudo pericial, intimem-se as partes, com urgência, para que se manifestem e apresentem os pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

40 - 2005.82.01.000606-7 WANESSA KELLY RODRIGUES XAVIER E OUTROS (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 3. Ante o exposto:..... II - intime-se a Autora LUCIENE RODRIGUES DA SILVA para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual de TIUSLEY MAIKON RODRIGUES XAVIER e WANESSA KELLY RODRIGUES XAVIER, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito;

41 - 2006.82.01.003143-1 MARILENA GADE DE VASCONCELOS E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, ISAAC MARQUES CATÃO, RICARDO POLLASTRINI). Face à certidão supra, renove-se a intimação da CEF do teor da sentença de fls. 88/102, atentando o setor de Publicação para a inclusão dos(s) nome(s) do(s) advogado(s) da CEF no sistema de acompanhamento processual. Teor do Dispositivo da Sentença de fls.88/102: ".....25.- Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, para condenar a CEF a atualizar, com a aplicação da(s) diferença(s) entre o(s) índice(s) utilizado(s) e o IPC de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), os saldos existentes nas contas de FGTS dos autores MARILENA GADÉ DE VASCONCELOS, MARIA DO SOCORRO MARQUES SILVA e DULCE SANTOS BARBOSA à época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).26.- Sobre o

valor da condenação, deverá incidir correção monetária, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 242, de 03 de julho de 2001, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal.27.- Também sobre o valor da condenação deverão incidir juros moratórios, sob o percentual de 1%, nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil, do artigo 161 do CTN e do Enunciado n.º 20, aprovado por ocasião da 1.º Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF.28.- Sem honorários, nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90. 29.- Sem condenação em custas finais quanto à CEF, por ser ela isenta de seu pagamento nas causas envolvendo o FGTS, na forma do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, na redação dada pela MP n.º 2.180-35/2001.P.R.I.

42 - 2007.82.01.000734-2 MUNICÍPIO DE SOLEDADE/PB (Adv. DANILO CAZE BRAGA DA COSTA SILVA, MANOEL RAPOSO DA COSTA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. 1. O Autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela objetivando o seu enquadramento pela UNIÃO, na faixa de habitantes de 13.585 a 16.980, para que lhe seja atribuído o coeficiente individual de participação em 1,0 e, com base nele, sejam calculadas as cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com a exclusão do redutor de 0,2. 2. O IBGE não integra a relação jurídica objeto destes autos, vez que apenas emite os dados utilizados pelo TCU no cálculo questionado pelo Autor, razão pela qual excluo o IBGE da lide. 3. Não há nos autos qualquer fato que comprove a existência concreta de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, inclusive, a alegada diminuição nos recursos provenientes do Fundo de Participação do Município - FPM vem ocorrendo desde o Censo Demográfico de 2000, mas esta ação só veio a ser proposta em 20.03.07. 4. Além disso, conforme documentação de fls. 119/127, o Autor desistiu da Ação Ordinária n.º 2006.82.01.002217-0 proposta na 6.ª Vara, cujo objeto era o ressarcimento de valores relativos à redução do coeficiente do Fundo de Participação Monetária, o que, também, reforça o entendimento acima esposado quanto à possibilidade de aguardo do prazo de contestação da UNIÃO para exame do pedido liminar. 5. Ressalte-se que, sendo a matéria objeto dos autos de natureza complexa, faz-se necessária a manifestação da UNIÃO de forma ampla, possibilitando a apresentação de elementos fáticos capazes de permitir ao Juízo uma apreciação equitativa do objeto da lide. 6. Tendo em vista a ausência de risco de perecimento do direito postulado pelo Autor em decorrência do aguardo do prazo de resposta da parte contrária, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a contestação da UNIÃO..... 8. Transcorrido o prazo para a resposta, voltem-me conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada..... 11. Intime(m)-se as partes desta decisão.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

43 - 2007.82.01.000813-9 WELLINGTON NIVALDO CORDEIRO TRAJANO (Adv. JOSE NETO FREIRE RANGEL) x GERMANO BEZERRA NÓBREGA, COORDENADOR DE SUB-ÁREA - SENSO 2007, AGENCIA DE SANTA LUZIA-PB (Adv. SEM ADVOGADO).Ante o exposto: I - defiro o benefício da assistência judiciária gratuita; II - e indefiro a petição inicial deste mandado de segurança (art. 8.º, cabeça, da Lei n.º 1.533/51). Sem condenação em honorários advocatícios em face das Súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ, bem como em virtude da ausência de triangularização da relação processual. Sem condenação em custas, haja vista ter sido deferido nesta sentença o benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

109 - HABEAS DATA

44 - 2007.82.01.000735-4 MARGARETH CORDEIRO VASCONCELOS (Adv. WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO, GUSTAVO COSTA VASCONCELOS, AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO) x DIRETOR DO POSTO DO INSS NO CATOLE - CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto, indefiro a petição inicial desta ação de habeas data, declarando a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 295, inciso III, c/c o art. 267, inciso VI e § 3.º, ambos, do CPC).Sem condenação sucumbencial, em face da não triangularização da relação processual e da isenção do pagamento de custas processuais, nos termos do art.21 da Lei n.º9.507/97 c/c art.5º da Lei n.º9.289/96 (RCJF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

45 - 2002.82.01.004086-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x JOSE CARLOS DA SILVA E OUTRO (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS).Ante o exposto: DEFIRO o pedido de fls. 95/96 e 105/106, para AUTORIZAR a compensação do crédito da CEF nestes autos de R\$ 1.263,41 (mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos) com parte do valor depositado por ela nos autos da execução de sentença n.º. 00.0031644-0, conforme auto de penhora e depósito cuja cópia encontra-se à fl. 113.II- DECLARO extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II do CPC, face à compensação deferida no item anterior.

46 - 2004.82.01.002677-3 UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR) x JOSE DA COSTA SILVA (Adv. JOAO JOSE SARALVA COELHO, ANTONIO EMIDIO FILHO).7. Após, dê-se vistas as partes para se manifestarem sobre os novos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10(dez) dias.

47 - 2006.82.01.002894-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JULIANA ALVES DE ARAUJO) x MARIA DA CONCEICAO BARBOSA BEZERRA (Adv. WALMIR ANDRADE).5. Após, inti-

mem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre os referidos cálculos, intimando o INSS, ainda, para se manifestar sobre os documentos apresentados pela Embargada às fls.47/54.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 09/04/2007 14:45

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

48 - 2005.82.01.003162-1 GERVASIO COSTA ASSIS (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, ISAAC MARQUES CATÃO). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se. Prazo: 30 (trinta) dias.

49 - 2005.82.01.005019-6 BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A E OUTRO (Adv. ADRIANO LEITE DE MACÊDO, MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS, SEM PROCURADOR) x AGRO PASTORIL ANGICOS S/A (Adv. THELIO FARIAS, LEIDSON FARIAS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES). Dê-se vista a parte autora e ao seu assistente (UNIÃO) para, querendo, impugnar a contestação de fls.152/200, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no item 8, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

50 - 2006.82.01.004658-6 FIRMINO VICENTE DE SOUSA (Adv. MARIANO SOARES DA CRUZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Nos termos do provimento nº. 002/2000, do Eg. TRF - 5ª. Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação de fls. 27/86, no prazo de 10 (dez) dias.

Total Intimação : 50
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADEMAR NOGUEIRA-2
 ADRIANO LEITE DE MACÊDO-49
 AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO-44
 ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-23,31,35
 ANA KAROLINA N DE MIRANDA-27
 ANTONIO EMIDIO FILHO-46
 ANTONIO MARCOS ALMEIDA-16
 ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-12,29
 ARLINDO CAROLINO DELGADO-20
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-13
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-24
 CLAUDIA MARIA DOMINGUES ALENCAR DE BARROS-2
 CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-45
 CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-9,13,27,28
 CLENILDO BATISTA DA SILVA-26
 CORDON LUIZ CAPAVERDE-11
 DALIDE BARBOSA A. CORREA-18
 DANIEL GREGORIO DA ROCHA-37
 DANILO CAZE BRAGA DA COSTA SILVA-42
 DHELIO JORGE RAMOS PONTES-49
 EDSON RAMALHO TINOCO-20
 ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA-3,4
 ENRIQUIMAR DUTRA DA SILVA-1
 EUCLIDES CARVALHO FERNANDES-6,7
 FABIO JOSE DE SOUZA ARRUDA-20
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-14,17,22,41
 FABIO VENANCIO DOS SANTOS-3,4
 FRANCISCO NUNES SOBRINHO-39,40
 FRANCISCO TORRES SIMOES-26
 FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-25
 GILBERTO CESAR COELHO-6
 GILVAN PEREIRA DE MORAES-34
 GIOVANE ARRUDA GONCALVES-32
 GUSTAVO COSTA VASCONCELOS-44
 GUTEMBERG VENTURA FARIAS-14,15,45
 HEITOR CABRAL DA SILVA-48
 HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO-1
 INALDA AUGUSTA MOREIRA-17
 ISAAC MARQUES CATÃO-41,48
 ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-9
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-30
 JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-9,11,13,27,28
 JOAO JOSE SARAIVA COELHO-46
 JOAO SOARES ADELINO DE LIMA-18
 JOSE ASSIMARIO PINTO-19
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-22,31
 JOSE CARLOS NUNES DA SILVA-30
 JOSE NETO FREIRE RANGEL-43
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-22
 JOSEFA INES DE SOUZA-29
 JULIANA ALVES DE ARAUJO-23,47
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-22,24,38
 JUSTINO DE SALES PEREIRA-17
 KATIA DE MONTEIRO E SILVA-14
 LEIDSON FARIAS-49
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-14,15
 LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA-10
 MANOEL RAPOSO DA COSTA-42
 MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO-20
 MARCIO REGIS GOMES DE SOUZA-7
 MARCOS CALLUMBI NOBREGA DIAS-1,5,10,14,15,17,19
 MARCOS MAURICIO F. LACET-21
 MARIA DO SOCORRO FLÓR-25
 MARIANO SOARES DA CRUZ-50
 MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS-49
 MARLY PEIXOTO DA COSTA-28
 RAIMUNDO ANTUNES BATISTA-5
 RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE-20
 REGINA COELI SANTOS-25
 RICARDO POLLASTRINI-5,22,37,41,45
 RINALDO BARBOSA DE MELO-12,16,33
 ROBSON ANTAO DE MEDEIROS-36
 SABINO RAMALHO LOPES-32
 SALVADOR CONGENTINO NETO-45
 SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-9,13,27,28
 SEM ADVOGADO-21,43
 SEM PROCURADOR-6,29,31,33,34,35,36,38,39,40,42,44,46,49,50
 SERGIO ALVES DE OLIVEIRA-8
 SINEIDE A CORREIA LIMA-17

TALES CATAO MONTE RASO-24
 THELIO FARIAS-49
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-48
 VICTOR CARVALHO VEGGI-2
 VITAL BEZERRA LOPES-8
 WALMIR ANDRADE-47
 WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO-44
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-41
 Setor de Publicação
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
 Diretor(a) da Secretaria
 4ª. VARA FEDERAL

5ª. VARA FEDERAL
HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA
Juóza Federal Titular
Nº. Boletim 2007.000011

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELA MMª. JUÍZA FEDERAL HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA

Expediente do dia 03/04/2007 16:52

1001 - ACAO ORDINARIA (EXECUCAO FISCAL)

1 - 2005.82.00.010456-1 DANILO AMARAL BOTELHO LUNA E OUTRO (Adv. MAX FREDERICO SAEGER GALVAO FILHO, LILIAN CATIANI CORREIA DE FREITAS, SYLVIO TORRES FILHO, PATRICIA ELLEN M. DE A. PONTES, ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA, JOÃO LEONCIO TEIXEIRA JÚNIOR, ANDRÉ RICARDO DE CARVALHO COSTA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x TACIANA MELO PEREIRA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Intimados para especificação de provas, os autores requereram a realização de audiência para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes, a fim de comprovar as alegações de nulidades da arrematação referente à ausência de intimação do cõnjuge do executado e da subavaliação do bem. 2. Entretanto, da análise dos autos e, em especial , das provas documentais produzidas, constata-se que já existem elementos suficientes para julgamento da lide, sendo despendida a produção de prova testemunhal. 3. Dessa feita, indefiro o pedido da parte autora de fls. 188-189, porquanto desnecessária ao desate da lide trazida a Juízo. Intimem-se. Após, registre-se o feito para sentença.

2 - 2005.82.00.010994-7 LADY CENTER MATERNIDADE LTDA (Adv. RIVALDO ANTONIO DE ARAUJO FILHO, ANILSON NAVARRO XAVIER, NEYLA TATYANNA A. A. BEZERRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. À apelada para apresentar resposta ao recurso, querendo, no prazo legal.3. No decurso, com ou sem esta, certifique-se e subam os autos ao e. TRF - 5ª Região.4. Intime-se.

3 - 2006.82.00.001378-0 SISTEMA EDUCACIONAL ALBERT EINSTEIN LTDA (Adv. MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHÃES, DEMETRIUS ALMEIDA LEO, MARTSUNG F. C. DE ALENCAR, LARISSA RAMALHO DE VASCONCELOS, ROSEANA VIDAL MOREIRA, JOSE ROBERTO TORRES DA SILVA BATISTA, MYLLENA F. C. R. ALENCAR, SANCHIA MARIA F. C. R. ALENCAR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x BARTOLOMEU FRANCISCO DO AMARAL FILHO (Adv. SEM ADVOGADO).

1. Vista à(s) parte(s) autora(s) sobre as contestações constante à(s) fl.(s) 618-632 e 695-696.

4 - 2006.82.00.004974-8 HOTEL CAICARA S/A (Adv. AURORA DE BARROS SOUZA) x COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. SEM PROCURADOR). [...]De fato, ao menos em sede de cognição sumária, observa-se dos documentos coligidos aos autos que a empresa não logrou comprovar ter preenchido os requisitos para tanto impostos, como bem asseverou a CVM em sua impugnação, no que respeita à oferta pública de ações, consoante a letra do §1º do art. 31 do aludido diploma legal.5. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.6. Intimem-se.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

5 - 00.0000261-5 FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM ADVOGADO) x KATSUHIRO FUKUDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

6 - 00.0000447-2 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FNJ)) x SOCIC COMERCIAL S/A (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

7 - 00.0001226-2 FAZENDA NACIONAL x PAULO ROBERTO NOBREGA MACEDO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

8 - 00.0001230-0 FAZENDA NACIONAL x VIUVA LUIZ DA CUNHA PINTO (Adv. SEM ADVOGADO, SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

9 - 00.0001657-8 FAZENDA NACIONAL x ADESENE ADESIIVOS DO NORDESTE S/A E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

10 - 00.0004468-7 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FNJ)) x GIL JOSE CARNEIRO DE SOUZA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

11 - 89.0001352-1 FAZENDA NACIONAL x KABALAM DAMIAN (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, re-

conhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

12 - 91.0002542-9 FAZENDA NACIONAL (Adv. JOSE HUMBERTO DA ROCHA) x JOSE LINS FALCAO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

13 - 91.0005064-4 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. TEREZINHA HELENA KAUFMANN) x OSMAN LUIS DE VASCONCELOS E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

14 - 91.0005712-6 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)) x LUCOL LUNA CONSTRUCOES LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

15 - 91.0005733-9 FAZENDA NACIONAL (Adv. PEDRO VALTER LEAL) x LUIZ GONZAGA DE CARVALHO FAGUNDES (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

16 - 91.0006033-0 FAZENDA NACIONAL x LAERCIO DE SOUZA RIBEIRO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

17 - 91.0006056-9 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x WILMA BANDEIRA SOARES BEZERRA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

18 - 92.0007818-4 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO S. DE BRITO OLIVEIRA) x LUIZ ANTONIO JUSTINIANO DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

19 - 93.0001580-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO S. DE BRITO OLIVEIRA) x J. B. TAVARES E CIA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

20 - 93.0018270-6 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x JOAO VICENTE BARBOSA SANTOS (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

21 - 94.0002384-7 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x MARIA DAS DORES OLIVEIRA E SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

22 - 95.0006161-9 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. EDSON AREDO SIQUEIRA, GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x MARLENE SOBREIRA MOREIRA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

23 - 95.0006915-6 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. EDSON AREDO SIQUEIRA, GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x ELEONOR FEITOSA DE SANTANA LINS (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

24 - 95.0006916-4 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. EDSON AREDO SIQUEIRA, GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x ESTHER FABIANNY PACHA NAMY (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

25 - 95.0006919-9 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. EDSON AREDO SIQUEIRA, GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x DINALVA DIAS DE SOUSA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

26 - 95.0006926-1 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. EDSON AREDO SIQUEIRA, GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x IVONE GABRIEL DO NASCIMENTO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

27 - 95.0006934-2 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. EDSON AREDO SIQUEIRA, GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x LINDALVA ALVES DE FREITAS (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

28 - 95.0006939-3 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. EDSON AREDO SIQUEIRA, GEORGE DA SILVA RIBEIRO) x ITAMIRA TAVARES DE CARVALHO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

29 - 95.0008903-3 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. ED-

SON AREDO SIQUEIRA, GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x MARIA MADALENA CRISPIM GONCALVES (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

30 - 95.0008906-8 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. EDSON AREDO SIQUEIRA, GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x CARMEM FABIANA RODRIGUES DE ARAUJO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

31 - 95.0008918-1 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. EDSON AREDO SIQUEIRA, GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x BRUNHILDE SCHMIDT (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

32 - 95.0010785-6 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. EDSON AREDO SIQUEIRA, GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x ESTER FERREIRA DA SILVA PEREIRA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

33 - 95.0010818-6 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x TANIA MARIA VIEIRA DA CUNHA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

34 - 95.0011697-9 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x NATERCIA DA COSTA DE MIRANDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

35 - 95.0012042-9 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO) x JOSEFA SANTIAGO DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

36 - 96.0000760-8 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x PACOL PARAIBA COUROS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

37 - 96.0001325-0 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO) x GEILSA PEREIRA DE ALMEIDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

38 - 96.0002368-9 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x MARIA DO LIVRAMENTO MIRANDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

39 - 96.0003303-0 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x ELIANE GOMES DE SOUZA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

40 - 96.0004466-0 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x MARIA DAS GRACAS BORGES DE ARAUJO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

41 - 96.0004470-8 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x MAGALI LOPES DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, NEGO PROVIMENTO aos embargos infringentes de fls. 32-35, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

42 - 96.0005447-9 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x MARCO ANTONIO DE SOUZA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

43 - 96.0007725-8 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x VALDENIRA FERREIRA DE LIMA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, NEGO PROVIMENTO aos embargos infringentes de fls. 33-36, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

44 - 96.0009666-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x PINGUIM SERVICOS LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

45 - 97.0004088-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DA PARAIBA LTDA E OUTROS (Adv. JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO, GIUSEPPE PECORELLI NETO, STANISLAW COSTA ELOY, EDUARDO LUCENA DA CUNHA LIMA, SIMONNE MAUX DIAS). 1. Diante da certidão supra e considerando que os bens imóveis

constritados são de propriedade da empresa executada conforme documentos acostados aos autos às fls.147-148, prossiga-se na execução. 2. Intimem-se as partes para, sucessivamente, no prazo de 05(cinco) dias se manifestarem acerca da avaliação dos bens à fl. 163-verso.

46 - 97.0004326-6 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x MARCO ANTONIO DE SOUZA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

47 - 97.0004381-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x AURELIO FERNANDES DE CARVALHO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

48 - 97.0004534-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x M A SOUZA CALCADOS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

49 - 97.0004547-1 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x MERCADINHO BOA OPCAO LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

50 - 97.0011716-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x OURO BRANCO PRAIA HOTEL S/A E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE). 1. Defiro a habilitação requerida (procuração de fl. 71), bem como o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Anotações cartorárias. 2. Intime-se.

51 - 98.0000624-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x MIGUEL BARRETO FILHO ME (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

52 - 98.0000669-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

53 - 98.0002894-3 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x ANTONIO MAURICIO DE MEDEIROS (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

54 - 98.0003335-1 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS) x HOUSE IMOVEIS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

55 - 98.0007231-4 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x PEPAL PESCADOS PARAIBANOS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

56 - 98.0009481-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x SELLINVEST DO BRASIL S/A E OUTROS (Adv. JOSE DE MELLO, PAULO ANTONIO DE SOUZA, JOSE MARIO PORTO JUNIOR, FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO, GLAUBER GUSMAO COSTA).

1. Diante da manifestação do exequente à fl. 311, cumpra-se o item 02 do despacho à fl. 208, como requerido.

57 - 99.0000207-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x SISTEMA EDUCACIONAL IMPACTO LTDA (Adv. JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO) x PAULO DE TARSO MARQUES EVANGELISTA E OUTRO (Adv. JOSE MARIO PORTO JUNIOR) x JOAO TRINDADE CAVALCANTE E OUTRO. [...]Assim, a tutela pretendida pela devedora deve ser deduzida através de ação própria, já que a hipótese sub iudice não autoriza a apreciação da matéria nos próprios autos do executivo fiscal.ISSO POSTO, indefiro o pedido de fls. 150-151.Intimem-se.

58 - 99.0001058-2 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

59 - 99.0002799-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x PROTEGE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

60 - 99.0003899-1 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x BEZERRA COMERCIO DE ESTIVAS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

61 - 99.0004044-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x BEZERRA COMERCIO DE ESTIVAS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

62 - 99.0004046-5 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x BEZERRA COMERCIO DE ESTIVAS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

63 - 99.0004132-1 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x BEZERRA COMERCIO DE ESTIVAS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

64 - 99.0004133-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x BEZERRA COMERCIO DE ESTIVAS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

65 - 99.0004143-7 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x PADIESEL PARAIBA DIESEL SOCIEDADE ANONIMA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

66 - 99.0004579-3 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x M A SOUZA CALCADOS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

67 - 99.0004657-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x MIL ENGENHARIA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

68 - 99.0004725-7 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x PACOL PARAIBA COUROS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

69 - 2003.82.00.006340-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x STARMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO).

1. A executada indicou à penhora Título da Dívida Pública do Estado de Pernambuco, representado pela apólice de nº 03264, fundada no Decreto Lei Estadual nº 485 de 23 de abril de 1940. 2. Com vista dos autos, a exequente não concordou com a nomeação do aludido bem por se tratar de título sem cotação em bolsa, não satisfazendo, portanto, uma das exigências contidas no art. 11 da Lei 6.830/80. 3. Assim, torno ineficaz a nomeação de bens à penhora, nos termos do art.656 do CPC e art. 11 da LEF. 4. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação em bens da executada, como requerido. 5. Intime-se.

70 - 2003.82.00.008155-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA) x PROSERV - SERVICOS, PECAS E VEICULOS LTDA E OUTROS (Adv. DANIEL DALONIO VILAR FILHO).

1- Intime-se o coobrigado José Edvan Roberto para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar cópia do contrato social e eventuais alterações da empresa executada.2- No decurso, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

71 - 2005.82.00.012027-0 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x MARIA IVONETE DE ALMEIDA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

72 - 2005.82.00.015625-1 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x DEBORAH ITALA GOMES GOUVEIA SOUTO (Adv. Adilson Souto Gouveia). ISSO POSTO, declaro nula a execução, extinguindo o presente feito com base no art. 618, I e 267, IV, do CPC, condenando o CRC aos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da execução, atendidas as prescrições do art. 20, §4º, do CPC.

73 - 2006.82.00.000436-4 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x JAIME FERREIRA DE LIMA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

74 - 2006.82.00.002018-7 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x JACELMO FREIRE MARINHO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

75 - 2006.82.00.005043-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA) x EDISIO LOPES LEITE E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO, CLEANTO GOMES PEREIRA, RAULINO MARACAJA COUTINHO). (...)Assim, a tutela pretendida pela empresa devedora deve ser deduzida através de embargos do devedor, já que a hipótese sub iudice não autoriza a apreciação da matéria nos próprios autos do executivo fiscal.1- ISSO POSTO, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 22-27. 2- Intimem-se.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

76 - 2003.82.00.001798-9 COMPANHIA USINA SAO JOAO E OUTROS (Adv. ANTONIO CORREA RABELLO, ORISMAR FERNANDES ATAIDE E SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA). ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, condenando a embargante a

arcar com a verba honorária do INSS, fixada esta em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito, em face de sua significativa expressão econômica, atendidas as prescrições do §4º do art. 20 do CPC.

77 - 2005.82.00.011385-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x ERTEC TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA (Adv. VITORIA CABRAL RABAY). 1. Intime-se a embargada/exequente para adequar o valor dos honorários advocatícios devidos nestes autos à sentença proferida às fls. 22-23, instruindo o pedido com memória discriminada e atualização do cálculo.

78 - 2006.82.00.001619-6 FIPAL S/A FIAÇÃO PARAIBANA DE ALGODÃO (Adv. MARIO FORMIGA MACIEL FILHO) x COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM (Adv. GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO). 1. Vista ao(à)s embargante(s) sobre a impugnação constante à(s) fl.(s), bem como para especificar provas com declaração de finalidade.

79 - 2006.82.00.003163-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ZILEIDA DE V. BARROS) x MUNICÍPIO DE JOAO PESSOA-PB (Adv. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA). ISSO POSTO, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos declaratórios.

80 - 2007.82.00.000098-3 COJUDA CONSTRUTORA JULIAO LTDA E OUTROS (Adv. EVANDRO NUNES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, REJEITO liminarmente os presentes embargos à execução e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos art. 739, III, do CPC.

81 - 2007.82.00.000558-0 ROBERSON RAMOS DE VASCONCELOS (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, STANLEY MARX DONATO TENÓRIO, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Os embargos têm instrução autônoma, portanto, intime-se o embargante para acostar os documentos indispensáveis à propositura da ação (CDA), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC).

82 - 2007.82.00.000559-2 ROBERSON RAMOS DE VASCONCELOS JUNIOR (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, STANLEY MARX DONATO TENÓRIO, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Os embargos têm instrução autônoma, portanto, intime-se o embargante, para acostar os documentos indispensáveis à propositura da ação (CDA e auto de penhora), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC).

5030 - EMBARGOS DE TERCEIROS (FISCAL)

83 - 2007.82.00.001942-6 RIVANDO BEZERRA CAVALCANTI E OUTROS (Adv. HEATHCLIFF DE ALMEIDA ELOY) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, com fulcro nos arts. 267, I, e 295, I e parágrafo único, do CPC, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

147 - MEDIDA CAUTELAR FISCAL

84 - 2006.82.00.006469-5 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES ADRINA LTDA E OUTRO (Adv. KALINA SOARES COUTINHO). 1. A ré Terradrina Construções Ltda. - requereu em sua contestação (fls.264-272) a revogação da medida liminar concedida em favor da Fazenda Nacional às fls. 88-91. 2. Entretanto, na ausência de qualquer fato novo capaz de alterar o teor da referida decisão, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. 3. Cite-se a ré - Construções e Incorporações Adrina Ltda. - no endereço descrito na inicial, uma vez que no mandado de fl.127 foi mencionado o nº. 682, quando deveria constar 628. 4. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Total Intimação : 84
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 Adilson Souto Gouveia-72
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-77
 ANDRE RICARDO DE CARVALHO COSTA-1
 ANILSON NAVARRO XAVIER-2
 ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)-6,10,14
 ANTONIO CORREA RABELLO-76
 ANTONIO S. DE BRITO OLIVEIRA-18,19
 ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)-17,20,21,
 36,42,44,46,47,48,49,51,52,53,55,58,59,60,61,62,63,
 64,65,66,67,68
 AURORA DE BARROS SOUZA-4
 CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)-45
 CLEANTO GOMES PEREIRA-75
 DANIEL DALONIO VILAR FILHO-70
 DEMETRIUS ALMEIDA LEO-3
 DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE-50,81,82

EDSON AREDO SIQUEIRA-22,23,24,25,26,27,28,
 29,30,31,32
 EDUARDO LUCENA DA CUNHA LIMA-45
 EVANDRO NUNES DE SOUZA-80
 EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-71,72
 FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO-56
 FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS-54
 GEORGE DA SILVA RIBEIRO-28,35,37
 GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)-22,23,24,25,
 26,27,29,30,31,32,33,34,38,39,40,41,43
 GILBERTO CARNEIRO DA GAMA-79
 GIUSEPPE PECORELLI NETO-45
 GLAUBER GUSMAO COSTA-56
 GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO-78
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-84
 HEATHCLIFF DE ALMEIDA ELOY-83
 HENRIQUE MAROJA JALES COSTA-50,81,82
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-73,74
 JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO-45,57
 JARBAS DE SOUZA MOREIRA-76
 JOAO JOSE RAMOS DA SILVA-69
 JOÃO LEONCIO TEIXEIRA JÚNIOR-1
 JOSE DE MELLO-56
 JOSE HUMBERTO DA ROCHA-12
 JOSE MARIO PORTO JUNIOR-56,57
 JOSE ROBERTO TORRES DA SILVA BATISTA-3
 KALINA SOARES COUTINHO-84
 LARISSA RAMALHO DE VASCONCELOS-3
 LILIAN CATIANI CORREIA DE FREITAS-1
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-57
 MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHÃES-3
 MARIO FORMIGA MACIEL FILHO-78
 MARTSUNG F. C. DE ALENCAR-3
 MAX FREDERICO SAEGER GALVAO FILHO-1
 MYLLENA F. C. R. ALENCAR-3
 NEYLA TATYANNA A. A. BEZERRA-2
 ORISMAR FERNANDES ATAIDE E SILVA-76
 PATRICIA ELLEN M. DE A. PONTES-1
 PAULO ANTONIO DE SOUZA-56
 PEDRO VALTER LEAL-15
 RAULINO MARACAJA COUTINHO-75
 RENE PRIMO DE ARAUJO-50,56
 RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-50,81,82
 RIVALDO ANTONIO DE ARAUJO FILHO-2
 ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA-1
 ROSEANA VIDAL MOREIRA-3
 SANCHIA MARIA F. C. R. ALENCAR-3
 SEM ADVOGADO-1,3,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,
 17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,
 36,37,38,39,40,41,42,43,44,46,47,48,49,50,51,52,53,
 54,55,58,59,60,61,62,63,64,65,66,67,68,69,71,73,74,75
 SEM PROCURADOR-1,2,3,4,80,81,82,83
 SIMONNE MAUX DIAS-45
 STANISLAW COSTA ELOY-45
 STANLEY MARX DONATO TENÓRIO-81,82
 SYLVIO TORRES FILHO-1
 TEREZINHA HELENA KAUFMANN-13
 VALBERTO ALVES DE A FILHO-50,81,82
 VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA-70,75
 VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-50,81,82
 VITORIA CABRAL RABAY-77
 ZILEIDA DE V. BARROS-79

Sector de Publicação
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
 Diretor(a) da Secretaria
 5ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 Seção Judiciária da Paraíba
 5ª Vara
PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS
 João Pessoa-PB

EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A Doutora **HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA**, Juíza Federal da 5ª Vara da Justiça Federal - Seção da Paraíba, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, no período de **07 a 11 do mês de maio** do ano em curso, das 08h às 12h e das 14h às 18h, no prédio sede da Justiça Federal, FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA, localizado na rua João Teixeira de Carvalho, 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta cidade João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, será realizada **INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**, nos termos do artigo 13, III, da Lei nº 5.010, de 30.05.66, artigos 24, 25 e 26 do Regimento Interno da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Portaria nº 07/99-GVP, de 22.06.1999, da Vice-Presidência e Corregedoria daquela Corte, e, ainda, de acordo com o previsto na Resolução nº 418, de 18.03.2005, do egrégio Conselho da Justiça Federal. No período da Inspeção Ordinária serão observadas as determinações constantes do art. 21, do Regimento Interno da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a saber: "a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do disposto na alínea 'd'; c) não haverá expediente destinado às partes, salvo para apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses da linha 'd'; d) os juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção; e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da 5ª Vara em Inspeção, durante a sua realização". Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, aos dois (02) dias do mês de abril (04) do

ano de dois mil e sete (2007). Eu, FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA, Diretor da Secretaria da 5ª Vara, em exercício, o digitei, conferi e subscrevi.
HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA
 JUÍZA FEDERAL DA 5ª VARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 Seção Judiciária da Paraíba
 5ª Vara
PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS
 João Pessoa-PB

PORTARIA Nº PTA.0005.000002-0/2007
 Em 02 de abril de 2007.

A DOUTORA HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA, JUÍZA FEDERAL 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

01) Fica designado o período de 07 a 11 de maio do ano em curso, das 8h às 12h e das 14h às 18h, para a realização da **INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**, que deverá contar com assistência do Ministério Público Federal, servindo de Secretário o Diretor da Secretaria.

02) Expeça-se **EDITAL** para ciência de quem interessar possa, principalmente dos Senhores Advogados. **03)** Diligencie a Secretaria o **recolhimento dos autos** que se encontrem em poder dos **procuradores, advogados, curadores, peritos**, ou do **Ministério Público Federal**, bem como para que não sejam concedidas férias aos servidores da Secretaria lotados na Vara.

04) Não haverá expediente destinado às partes, ficando suspensos os prazos processuais, durante o período da Inspeção, quando a atuação do Juízo limitar-se-á ao recebimento de reclamações e ao conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar o **perecimento de direitos** ou assegurar a **liberdade de locomoção**, ficando, em consequência, prorrogados todos os prazos processuais que se vencerem neste período.

05) Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor **Desembargador Federal Corregedor do Tribunal Regional Federal da 5ª Região**, o inteiro teor da presente Portaria.

06) Oficie-se ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO DA PARAÍBA**, facultando-lhes a indicação de Representantes para acompanhar os trabalhos.

CUMPRE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA
 JUÍZA FEDERAL DA 5ª VARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000276-0/2007

PROCESSO Nº: 95.0009643-9
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 EXECUTADO: CONSTRUTORA CANAA LTDA e outro

INTIMAÇÃO DE: CONSTRUTORA CANAA LTDA. e FRANCISCO ARNAUD DA SILVA (CPF:175.347.634-87).
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) acima indicado(a)(s) para que se manifeste(m), no prazo de **05 (cinco) dias**, acerca do valor da (Re)Avaliação efetivada sobre o bem penhorado nos autos da Execução Fiscal acima especificada, a seguir descrito:

BEM(NS) PENHORADO(S): Lote 01 - 1 (um) apartamento de n. 102, situado no Ed. Colibris I, na Rua Projetada, esquina da Rua Projetada nº 174, edificado em terreno próprio nº 350, da quadra 474, medindo 16mX30m, no Loteamento Cidade dos Colibris, nesta cidade, contendo as seguintes dependências: hall, sala, copa, cozinha, um quarto social, uma suíte, área de serviço, banheiro social, área privativa de 67,77m², área de uso, comum de 5,59m², área de construção global de 73,30m², fração ideal de 0,125, cota ideal de terreno de 60m², com instalação elétrica, hidráulica e sanitária, registrado no livro-2; Lote 02 - 1 (um) apartamento nº 202, situado no Ed. Colibris I, na Rua Projetada, esquina da Rua Projetada nº 174, edificado em terreno próprio nº 350, da quadra 474, medindo 16mX30m, no Loteamento Cidade dos Colibris, nesta cidade, contendo as seguintes dependências: hall, sala, copa, cozinha, um quarto social, uma suíte, área de serviço, banheiro social, área privativa de 67,77m², área de uso, comum de 5,59m², área de construção global de 73,30m², fração ideal de 0,125, cota ideal de terreno de 60m², com instalação elétrica, hidráulica e sanitária, registrado no livro-2; Lote 03 - 1 (um) apartamento nº 401, situado no Ed. Colibris, na Rua Projetada, esquina da Rua Projetada nº 174, edificado em terreno próprio nº 350, da quadra 474, medindo

16mX30m, no Loteamento Cidade dos Colibris, nesta cidade, contendo as seguintes dependências: hall, sala, copa, cozinha, um quarto social, uma suíte, área de serviço, banheiro social, área privativa de 67,77m², área de uso, comum de 5,59m², área de construção global de 73,30m², fração ideal de 0,125, cota ideal de terreno de 60m², com instalação elétrica, hidráulica e sanitária, registrado no livro-2.

VALOR DA (RE)AVALIAÇÃO: LOTE 1, avaliado em R\$15.000,00; LOTE 2, avaliado em R\$15.000,00; LOTE 3, avaliado em R\$15.000,00; TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$45.000,00, em 26/01/2004.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**, inscrito na Dívida Ativa sob a(s) **CDAs nº 31.870.731-4.**

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 02 de abril de 2007.

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000276-0/2007

PROCESSO Nº: 95.0009643-9
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 EXECUTADO: CONSTRUTORA CANAA LTDA e outro

INTIMAÇÃO DE: CONSTRUTORA CANAA LTDA. e FRANCISCO ARNAUD DA SILVA (CPF:175.347.634-87).
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) acima indicado(a)(s) para que se manifeste(m), no prazo de **05 (cinco) dias**, acerca do valor da (Re)Avaliação efetivada sobre o bem penhorado nos autos da Execução Fiscal acima especificada, a seguir descrito:

BEM(NS) PENHORADO(S): Lote 01 - 1 (um) apartamento de n. 102, situado no Ed. Colibris I, na Rua Projetada, esquina da Rua Projetada nº 174, edificado em terreno próprio nº 350, da quadra 474, medindo 16mX30m, no Loteamento Cidade dos Colibris, nesta cidade, contendo as seguintes dependências: hall, sala, copa, cozinha, um quarto social, uma suíte, área de serviço, banheiro social, área privativa de 67,77m², área de uso, comum de 5,59m², área de construção global de 73,30m², fração ideal de 0,125, cota ideal de terreno de 60m², com instalação elétrica, hidráulica e sanitária, registrado no livro-2; Lote 02 - 1 (um) apartamento nº 202, situado no Ed. Colibris I, na Rua Projetada, esquina da Rua Projetada nº 174, edificado em terreno próprio nº 350, da quadra 474, medindo 16mX30m, no Loteamento Cidade dos Colibris, nesta cidade, contendo as seguintes dependências: hall, sala, copa, cozinha, um quarto social, uma suíte, área de serviço, banheiro social, área privativa de 67,77m², área de uso, comum de 5,59m², área de construção global de 73,30m², fração ideal de 0,125, cota ideal de terreno de 60m², com instalação elétrica, hidráulica e sanitária, registrado no livro-2; Lote 03 - 1 (um) apartamento nº 401, situado no Ed. Colibris, na Rua Projetada, esquina da Rua Projetada nº 174, edificado em terreno próprio nº 350, da quadra 474, medindo 16mX30m, no Loteamento Cidade dos Colibris, nesta cidade, contendo as seguintes dependências: hall, sala, copa, cozinha, um quarto social, uma suíte, área de serviço, banheiro social, área privativa de 67,77m², área de uso, comum de 5,59m², área de construção global de 73,30m², fração ideal de 0,125, cota ideal de terreno de 60m², com instalação elétrica, hidráulica e sanitária, registrado no livro-2.

VALOR DA (RE)AVALIAÇÃO: LOTE 1, avaliado em R\$15.000,00; LOTE 2, avaliado em R\$15.000,00; LOTE 3, avaliado em R\$15.000,00; TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$45.000,00, em 26/01/2004.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**, inscrito na Dívida Ativa sob a(s) **CDAs nº 31.870.731-4.**

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 02 de abril de 2007.

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@auria.pb.gov.br 3218.6518

